



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 376, DE 2009  
(Do Sr. Ernandes Amorim e outros)**

Estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 378/09, 117/11, 129/11, 365/13, 379/14, 393/14, 56/19, 179/19, 214/19 e 215/19

**(\*) Atualizado em 14/01/20, para inclusão de apensadas (10)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se um novo parágrafo 6º no artigo 14 e renumerando-se os demais:

"Art. 14.....

.....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Os Senadores e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

.....(NR)"

"Art. 27.....

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)".

"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)".

"Art. 29.....

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

.....(NR)".

"Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.  
(NR)".

"Art. 46.....

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Serão suplentes dos senadores eleitos os candidatos não eleitos na ordem das votações obtidas. (NR)".

"Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)"

Art. 2º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2012 terão mandato de 7 anos.

Art. 3º Os Senadores eleitos em 2010 terão mandato de 4 anos.

Art. 4º As alterações nos artigos 27, 28, 29, 44, 46 e 82 serão aplicadas a partir das eleições de 2014.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Transcorridos 12 anos da aprovação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, a sociedade já está em posição mais adequada para avaliar os impactos desse instituto em nossa democracia representativa. Analisando a sistemática da reeleição com a postura de quem se preocupa em aperfeiçoar a sistemática eleitoral brasileira, verificamos que os Constituintes de 1891 estavam absolutamente certos em vedar a possibilidade desse instituto, sabedores dos prováveis malefícios que causariam em nossa prática democrática.

Como é do conhecimento de todos, os chefes do Poder Executivo, em âmbito municipal, estadual e federal, que buscam a reeleição para os seus cargos, dispõem de ampla vantagem em relação aos demais postulantes ao mesmo cargo, o que contraria frontalmente o princípio da estrita igualdade de oportunidades a todo o cidadão que pretenda disputar um mandato eletivo.

Seja pela utilização da máquina pública em benefício próprio - e há várias maneiras de fazê-lo sem contrariar a legislação em vigor - ou pela visibilidade conferida ao detentor de um cargo no âmbito do Poder Executivo, os Prefeitos, Governadores de Estado e Presidente da República que concorrem à reeleição têm apresentado, historicamente, altíssimas taxas de reeleição, em detrimento da necessária renovação (nominal e geracional) do campo político e do aperfeiçoamento do espaço de debates e discussão de projetos alternativos de gestão pública. Nesse sentido, a proposta que apresentamos resgata a situação em vigor nos 106 anos anteriores à aprovação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, isto é, retoma nossa tradição republicana de vedar esse instituto no ordenamento jurídico do país.

Ademais, acreditamos que a prática de eleições nacionais e municipais em biênios alternados precisa ser modificada pois, além de interromper desnecessariamente o andamento dos trabalhos do Congresso Nacional a cada dois anos, tem sobrecarregado, com custos desnecessários, a Justiça Eleitoral (e, portanto, o erário), os partidos políticos e candidatos. Acreditamos que um único pleito nacional e municipal, envolvendo todos os cargos eletivos em disputa no país, com mandato de cinco anos, seria a solução mais adequada para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa e o bom andamento do trabalho dos gestores públicos, que contarão com período pertinente para a realização dos programas partidários referendados nas urnas.

Com o mesmo propósito de unificar as eleições, estamos alterando o mandato dos Senadores para 10 anos, com renovação alternada da Casa de cinco em cinco anos mas, ao mesmo tempo, introduzimos uma novidade: como os

mandatos foram aumentados em dois anos, acreditamos que seria mais pertinente permitir ao Senador apenas a reeleição para o período subsequente, tal como é praticado hoje para os cargos majoritários para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos, de modo a evitar a perpetuação do mesmo parlamentar no cargo de Senador. Por fim, ainda no que toca à situação dos Senadores, acolhemos a preocupação, bastante disseminada junto à cidadania, com a substituição dos titulares por suplentes que mal se expuseram à avaliação dos eleitores durante a campanha, preocupação que se torna ainda mais relevante na medida em que se pretende a extensão dos mandatos para dez anos; daí nossa proposta de que os mais votados entre o candidatos não eleitos ocupem a suplência dos Senadores eleitos.

Pelos motivos apresentados acima, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição em tela.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

**Deputado ERNANDES AMORIM**

**Proposição:** PEC-376/2009

**Autor:** ERNANDES AMORIM

**Data de Apresentação:** 17/6/2009 16:24:19

**Ementa:** Estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 172

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 050

Ilegíveis 000

Retiradas 008

Total 237

### **Assinaturas Confirmadas**

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

AIRTON ROVEDA PR PR

ALEX CANZIANI PTB PR

ANDRE VARGAS PT PR

ANDRE ZACHAROW PMDB PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO  
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
ANTONIO BULHÕES PMDB SP  
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL  
ANTONIO CRUZ PP MS  
ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
ARMANDO ABÍLIO PTB PB  
ARNALDO VIANNA PDT RJ  
ARNON BEZERRA PTB CE  
ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
ASSIS DO COUTO PT PR  
ÁTILA LINS PMDB AM  
BEL MESQUITA PMDB PA  
BENEDITO DE LIRA PP AL  
BERNARDO ARISTON PMDB RJ  
BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
BETO FARO PT PA  
BETO MANSUR PP SP  
BISPO GÊ TENUTA DEM SP  
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CELSO RUSSOMANNO PP SP  
CHARLES LUCENA PTB PE  
CHICO ABREU PR GO  
CIRO NOGUEIRA PP PI  
CIRO PEDROSA PV MG  
COLBERT MARTINS PMDB BA  
DALVA FIGUEIREDO PT AP  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DELEY PSC RJ  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DILCEU SPERAFICO PP PR  
DOMINGOS DUTRA PT MA  
EDGAR MOURY PMDB PE  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDINHO BEZ PMDB SC  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMAR MOREIRA DEM MG  
EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
EFRAIM FILHO DEM PB  
ELIENE LIMA PP MT  
ELISMAR PRADO PT MG  
EMILIANO JOSÉ PT BA  
ERNANDES AMORIM PTB RO  
EUDES XAVIER PT CE

EUGÊNIO RABELO PP CE  
FÁTIMA PELAES PMDB AP  
FELIPE MAIA DEM RN  
FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
FERNANDO FERRO PT PE  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
GERALDO RESENDE PMDB MS  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GERSON PERES PP PA  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
IRAN BARBOSA PT SE  
JEFFERSON CAMPOS PTB SP  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOÃO MAIA PR RN  
JOÃO MATOS PMDB SC  
JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JORGE KHOURY DEM BA  
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE  
JOSÉ CARLOS VIEIRA DEM SC  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ EDMAR PR DF  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JOSÉ LINHARES PP CE  
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
JOSÉ ROCHA PR BA  
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
JOVAIR ARANTES PTB GO  
JÚLIO CESAR DEM PI  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
LAEL VARELLA DEM MG  
LAUREZ MOREIRA PSB TO  
LEANDRO VILELA PMDB GO  
LELO COIMBRA PMDB ES  
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
LÍDICE DA MATA PSB BA  
LINCOLN PORTELA PR MG  
LUCIANO PIZZATTO DEM PR  
LUIZ BASSUMA PT BA  
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM  
MAGELA PT DF  
MAJOR FÁBIO DEM PB

MANATO PDT ES  
MARCELO ORTIZ PV SP  
MARCELO TEIXEIRA PR CE  
MÁRCIO MARINHO PR BA  
MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG  
MARCOS LIMA PMDB MG  
MARINHA RAUPP PMDB RO  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MÁRIO NEGROMONTE PP BA  
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
MAURÍCIO RANDS PT PE  
MENDONÇA PRADO DEM SE  
MIGUEL CORRÊA PT MG  
MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
MOREIRA MENDES PPS RO  
NATAN DONADON PMDB RO  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON BORNIER PMDB RJ  
NELSON GOETTEN PR SC  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON MEURER PP PR  
ODAIR CUNHA PT MG  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS  
OSVALDO REIS PMDB TO  
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ  
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
PAULO MAGALHÃES DEM BA  
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO PIMENTA PT RS  
PAULO RATTES PMDB RJ  
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
PAULO ROCHA PT PA  
PEDRO FERNANDES PTB MA  
PEDRO WILSON PT GO  
POMPEO DE MATTOS PDT RS  
PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP  
RIBAMAR ALVES PSB MA  
RUBENS OTONI PT GO  
SANDRO MABEL PR GO  
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
SÉRGIO BRITO PDT BA  
SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
SILVIO COSTA PMN PE  
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
SUELI VIDIGAL PDT ES  
TAKAYAMA PSC PR  
VALADARES FILHO PSB SE

VALDIR COLATTO PMDB SC  
 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB AM  
 VELOSO PMDB BA  
 VICENTE ARRUDA PR CE  
 VICENTINHO PT SP  
 VITOR PENIDO DEM MG  
 WILSON BRAGA PMDB PB  
 WILSON SANTIAGO PMDB PB  
 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 ZÉ GERALDO PT PA  
 ZÉ GERARDO PMDB CE  
 ZEQUINHA MARINHO PMDB PA  
 ZONTA PP SC

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....  
**CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último

domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados

Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços

de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

## CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

### Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;  
 V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:  
 a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;  
 b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;  
 VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;  
 VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:  
 a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;  
 b) direitos da pessoa humana;  
 c) autonomia municipal;  
 d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.  
 e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção II** **Dos Servidores Públicos**

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a

formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Parágrafo com redação dada pela Emenda

[Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

**Seção III**  
**Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

#### **Seção IV Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### **Seção I Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

.....  
**Seção I**  
**Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

.....  
 Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....  
**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997**

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao *caput* do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

.....  
 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

.....  
 "Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....  
 "Art. 29.....

.....  
 II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

.....  
 "Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....  
 "Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e

terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."  
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES  
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERIVO CAVALCANTI  
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD  
2º Secretário

Deputado EFRAIN MORAIS  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS  
MAGALHÃES  
Presidente

Senador GERALDO MELO  
1º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCINIO  
2º Secretário

Senador FLAVIANO MELO  
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA  
4º Secretário

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 378, DE 2009 (Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Dá nova redação ao art. 14 da Constituição, de modo a limitar o número de eleições para um mesmo cargo de Parlamentar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-376/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. É introduzido um novo § 7º no art. 14 da Constituição Federal e o atual § 7º e os §§ seguintes são renumerados:

"Art. 14.....

§ 7º a eleição a um mesmo cargo de parlamentar limita-se a três mandatos consecutivos ou a cinco alternados.

.....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está a reclamar rejuvenescimento de suas instituições políticas, necessitando do sopro renovador em todos os níveis do Estado. A Proposta de Emenda à Constituição, que ora se oferece aos ilustres Deputados, filia-se a esse espírito de renovação que pretende dar nascimento à prática política despida de todos os vícios burocráticos, oligárquicos ou de mandonismo. Ora, a repetição ilimitada de eleição para o mesmo cargo possibilita a criação de vínculos viciados nos colégios eleitorais, prejudicando o exercício da democracia interna nos partidos, com graves repercussões sobre a estrutura de poder da sociedade.

Ante o exposto, peço o apoio de meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009

### Deputado CHICO ALENCAR

**Proposição:** PEC-378/2009

**Autor:** CHICO ALENCAR

**Data de Apresentação:** 18/6/2009 14:23:06

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 14 da Constituição, de modo a limitar o número de eleições para um mesmo cargo de Parlamentar.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:** Confirmadas 191

Não Conferem 006

Fora do Exercício 008

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 216

#### **Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

ALBÉRICO FILHO PMDB MA

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANA ARRAES PSB PE  
ANDREIA ZITO PSDB RJ  
ANGELA PORTELA PT RR  
ANGELO VANHONI PT PR  
ANSELMO DE JESUS PT RO  
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
ANTONIO BULHÕES PMDB SP  
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ  
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA  
ANTONIO CRUZ PP MS  
ANTONIO PALOCCI PT SP  
ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
ARMANDO ABÍLIO PTB PB  
ARNALDO JARDIM PPS SP  
ÁTILA LINS PMDB AM  
ÁTILA LIRA PSB PI  
BENEDITO DE LIRA PP AL  
BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
BETO FARO PT PA  
BISPO GÊ TENUTA DEM SP  
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
CARLOS ABICALIL PT MT  
CARLOS MELLES DEM MG  
CARLOS SANTANA PT RJ  
CARLOS WILLIAN PTC MG  
CARLOS ZARATTINI PT SP  
CELSO MALDANER PMDB SC  
CHICO ALENCAR PSOL RJ  
CHICO DA PRINCESA PR PR  
CHICO LOPES PCdoB CE  
CIDA DIOGO PT RJ  
CIRO GOMES PSB CE  
CLEBER VERDE PRB MA  
COLBERT MARTINS PMDB BA  
DALVA FIGUEIREDO PT AP  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DÉCIO LIMA PT SC  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DOMINGOS DUTRA PT MA  
DR. NECHAR PV SP  
DR. UBIALI PSB SP  
DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA  
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ  
EDSON DUARTE PV BA  
EDSON EZEQUIEL PMDB RJ  
EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
EDUARDO DA FONTE PP PE

EDUARDO LOPES PSB RJ  
EDUARDO SCIARRA DEM PR  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELCIONE BARBALHO PMDB PA  
ELIENE LIMA PP MT  
EMANUEL FERNANDES PSDB SP  
ENIO BACCI PDT RS  
EUDES XAVIER PT CE  
EUGÊNIO RABELO PP CE  
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE  
FERNANDO CORUJA PPS SC  
FERNANDO DE FABINHO DEM BA  
FERNANDO DINIZ PMDB MG  
FERNANDO FERRO PT PE  
FERNANDO GABEIRA PV RJ  
FERNANDO LOPES PMDB RJ  
FLÁVIO DINO PCdoB MA  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
GERALDO PUDIM PMDB RJ  
GERALDO RESENDE PMDB MS  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GERALDO THADEU PPS MG  
GERSON PERES PP PA  
GUSTAVO FRUET PSDB PR  
HUGO LEAL PSC RJ  
HUMBERTO SOUTO PPS MG  
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE  
IRAN BARBOSA PT SE  
IRINY LOPES PT ES  
ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO  
IVAN VALENTE PSOL SP  
JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO DADO PDT SP  
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
JOSÉ MAIA FILHO DEM PI  
JOSÉ MENTOR PT SP  
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
JOSEPH BANDEIRA PT BA  
JÚLIO DELGADO PSB MG  
JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ  
LEANDRO VILELA PMDB GO

LELO COIMBRA PMDB ES  
LEONARDO MONTEIRO PT MG  
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
LÍDICE DA MATA PSB BA  
LOBBE NETO PSDB SP  
LUCIANA GENRO PSOL RS  
LUIZ BASSUMA PT BA  
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
LUIZ COUTO PT PB  
LUIZA ERUNDINA PSB SP  
MAGELA PT DF  
MAJOR FÁBIO DEM PB  
MANATO PDT ES  
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
MARCELO ITAGIBA PMDB RJ  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
MARCO MAIA PT RS  
MARCONDES GADELHA PSB PB  
MARIA DO ROSÁRIO PT RS  
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
MÁRIO HERINGER PDT MG  
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
MAURO BENEVIDES PMDB CE  
MICHEL TEMER PMDB SP  
MIGUEL CORRÊA PT MG  
MILTON MONTI PR SP  
MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
NAZARENO FONTELES PT PI  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON BORNIER PMDB RJ  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON TRAD PMDB MS  
NILSON MOURÃO PT AC  
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS  
OSVALDO REIS PMDB TO  
OTAVIO LEITE PSDB RJ  
PAES DE LIRA PTC SP  
PAES LANDIM PTB PI  
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ  
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO ROCHA PT PA  
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
PAULO TEIXEIRA PT SP  
PEDRO NOVAIS PMDB MA

PEDRO WILSON PT GO  
 PEPE VARGAS PT RS  
 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
 POMPEO DE MATTOS PDT RS  
 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
 RAFAEL GUERRA PSDB MG  
 RATINHO JUNIOR PSC PR  
 RAUL HENRY PMDB PE  
 RAUL JUNGSMANN PPS PE  
 REBECCA GARCIA PP AM  
 RENATO MOLLING PP RS  
 RIBAMAR ALVES PSB MA  
 RITA CAMATA PMDB ES  
 RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF  
 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN  
 RUBENS OTONI PT GO  
 SANDRA ROSADO PSB RN  
 SARNEY FILHO PV MA  
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
 SIMÃO SESSIM PP RJ  
 VALADARES FILHO PSB SE  
 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB AM  
 VELOSO PMDB BA  
 VICENTINHO PT SP  
 VITOR PENIDO DEM MG  
 WILSON BRAGA PMDB PB  
 ZÉ GERALDO PT PA  
 ZÉ GERARDO PMDB CE  
 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
 ZONTA PP SC

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
 .....

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS  
 .....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)\*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)\*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico,

corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 117, DE 2011 (Do Sr. Augusto Coutinho e outros)

Introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a fim de promover a unificação das eleições gerais e municipais, tornando coincidentes os mandatos eletivos.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PEC-376/2009.</p>
---

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de

artigos, com a seguinte redação:

Art. .... Serão gerais as eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a partir de 2018.

Art. .... O mandato do Prefeito, e dos Vereadores eleitos em 2012 terá a duração de seis anos.

Parágrafo único. Os prefeitos e vice-prefeitos alcançados pela prorrogação dos seus mandatos não poderão concorrer à reeleição no pleito de 2018.

Art. .... O mandato do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Deputados Federais e dos Deputados Estaduais, eleitos em 2014, manterá a duração de quatro anos.

Art. .... Ao Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, eleitos em 2014, e aos Prefeitos, eleitos em 2012; aplica-se o disposto no § 5º do art. 14.

Art. .... O mandato dos Senadores eleitos em 2010, na proporção de dois terços da representação, terá a duração de oito anos; e o mandato dos Senadores eleitos a partir de 2014, na proporção de um terço ou dois terços da representação, terá a duração de oito anos.”

(NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente vale ressaltar que nas alterações acima propostas, buscamos respeitar os mandatos em curso, de modo a afastar qualquer violação constitucional que afetasse toda a amplitude da proposição em tela; especialmente no que tange às disposições contidas no art. 60, § 4º inciso II, da Carta da República, que consagra o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea.

No mérito, ao propor os ajustes alhures a partir de 2018, consideramos a necessidade de um período mais adequado para discussão e aprovação da reforma eleitoral em curso nessa comissão especial, sem a pressão imediatista derivada do calendário eleitoral que se avizinha.

Ademais, objetivamos poupar a sociedade brasileira dos impactos fiscais e sociais da paralisação e/ou redução das atividades dos agentes políticos, com o *status quo* de um processo eleitoral a cada dois anos, por período nunca inferior a seis meses (escolha de candidatos, convenções, campanhas, transições governamentais); o que têm gerado reiterados prejuízos de bilhões de reais ao erário público, a cada novo pleito.

Dessa feita, o preenchimento simultâneo de todos os cargos eletivos nos três níveis da federação e à coincidência de mandatos (mantendo-se as peculiaridades próprias do mandato de Senador) se faz mister. Logo, sugerimos ajustes na duração do mandato do Prefeito e do Vereador que, pela regra atual se inicia dois anos após o início do mandato de Presidente da República, aumentando de quatro para seis anos de duração os mandatos dos eleitos nas eleições municipais de 2012. Contudo, visando também evitar investidas por dez anos, os prefeitos eleitos em 2012 sofrerão uma restrição: não poderão concorrer à reeleição em 2018!

Para as eleições gerais de 2018, prevalecerá a regra da inelegibilidade do § 5º do art. 14, e todos os mandatos, salvo o de Senador, terão a duração de quatro anos. Contudo, a mesma regra da unificação dos pleitos valerá também para o cargo de Senador; tanto aquele objeto da renovação por um terço ou dois terços da representação em 2014, quanto para os dois

terços que foram eleitos em 2010.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos parlamentares desta Casa, a fim de vermos a presente emenda aprovada, de modo a viabilizar a otimização do processo eleitoral brasileiro, em benefício dos cofres públicos e da sociedade brasileira em geral.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
**DEM/PE**

**Proposição:** PEC-117/2011

**Autor:** AUGUSTO COUTINHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 1/12/2011

**Ementa:** Introduce dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a fim de promover a unificação das eleições gerais e municipais, tornando coincidentes os mandatos eletivos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 188  
Não Conferem 004  
Fora do Exercício 001  
Repetidas 010  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 203

**Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PSD MG  
2 AELTON FREITAS PR MG  
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB  
4 ALBERTO FILHO PMDB MA  
5 ALEX CANZIANI PTB PR  
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
8 ALFREDO SIRKIS PV RJ  
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
10 ANDERSON FERREIRA PR PE  
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
12 ANDRE MOURA PSC SE  
13 ANDRE VARGAS PT PR  
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
15 ANTONIO BALHMANN PSB CE  
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
17 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP  
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
20 ARNON BEZERRA PTB CE  
21 ARTHUR LIRA PP AL  
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
23 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
24 ASSIS CARVALHO PT PI  
25 ASSIS DO COUTO PT PR  
26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
27 AUREO PRTB RJ  
28 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
29 BERINHO BANTIM PSDB RR  
30 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
31 BIFFI PT MS  
32 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
33 BRUNO ARAÚJO PSDB PE  
34 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
35 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE  
36 CARLOS ZARATTINI PT SP  
37 CELSO MALDANER PMDB SC  
38 CÉSAR HALUM PSD TO  
39 CHICO LOPES PCdoB CE  
40 CLEBER VERDE PRB MA  
41 COSTA FERREIRA PSC MA  
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
44 DÉCIO LIMA PT SC  
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
46 DIMAS RAMALHO PPS SP  
47 DOMINGOS DUTRA PT MA  
48 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
49 DR. JORGE SILVA PDT ES  
50 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
51 DR. UBIALI PSB SP  
52 DRA. ELAINE ABISSAMRA PSB SP  
53 EDMAR ARRUDA PSC PR  
54 EDUARDO DA FONTE PP PE  
55 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
56 ELIENE LIMA PSD MT  
57 ENIO BACCI PDT RS  
58 EUDES XAVIER PT CE  
59 FÁBIO FARIA PSD RN  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
62 FERNANDO FERRO PT PE  
63 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
64 FERNANDO MARRONI PT RS  
65 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
68 GERALDO SIMÕES PT BA

69 GERALDO THADEU PSD MG  
70 GILMAR MACHADO PT MG  
71 GLADSON CAMELI PP AC  
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
74 HEULER CRUVINEL PSD GO  
75 HOMERO PEREIRA PSD MT  
76 JAIR BOLSONARO PP RJ  
77 JÂNIO NATAL PRP BA  
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
79 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
80 JESUS RODRIGUES PT PI  
81 JÔ MORAES PCdoB MG  
82 JOÃO DADO PDT SP  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
85 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
86 JORGINHO MELLO PSDB SC  
87 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
89 JOSE STÉDILE PSB RS  
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
92 JÚLIO CESAR PSD PI  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
95 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
96 LÁZARO BOTELHO PP TO  
97 LEANDRO VILELA PMDB GO  
98 LELO COIMBRA PMDB ES  
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
101 LIRA MAIA DEM PA  
102 LUCIANO CASTRO PR RR  
103 LÚCIO VALE PR PA  
104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
105 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
106 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
107 LUIZ NOÉ PSB RS  
108 MANATO PDT ES  
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
110 MARCELO CASTRO PMDB PI  
111 MARCELO MATOS PDT RJ  
112 MARCOS MEDRADO PDT BA  
113 MARCOS MONTES PSD MG  
114 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
115 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
116 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
117 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
118 MENDONÇA FILHO DEM PE

119 MIGUEL CORRÊA PT MG  
120 MILTON MONTI PR SP  
121 NEILTON MULIM PR RJ  
122 NELSON BORNIER PMDB RJ  
123 NELSON MEURER PP PR  
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
125 NILTON CAPIXABA PTB RO  
126 ODAIR CUNHA PT MG  
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
128 OTONIEL LIMA PRB SP  
129 PADRE JOÃO PT MG  
130 PAES LANDIM PTB PI  
131 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
132 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
133 PAULO FEIJÓ PR RJ  
134 PAULO FOLETTO PSB ES  
135 PAULO FREIRE PR SP  
136 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
137 PAULO PIAU PMDB MG  
138 PAULO PIMENTA PT RS  
139 PAULO WAGNER PV RN  
140 PEDRO CHAVES PMDB GO  
141 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
142 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
143 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
144 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
145 RAIMUNDÃO PMDB CE  
146 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
147 RATINHO JUNIOR PSC PR  
148 RAUL HENRY PMDB PE  
149 REBECCA GARCIA PP AM  
150 RIBAMAR ALVES PSB MA  
151 RICARDO BERZOINI PT SP  
152 RICARDO IZAR PSD SP  
153 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
154 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
156 RONALDO FONSECA PR DF  
157 ROSANE FERREIRA PV PR  
158 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL  
159 RUBENS BUENO PPS PR  
160 RUBENS OTONI PT GO  
161 RUY CARNEIRO PSDB PB  
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
163 SANDES JÚNIOR PP GO  
164 SANDRO MABEL PMDB GO  
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
166 SÉRGIO BRITO PSD BA  
167 SÉRGIO MORAES PTB RS  
168 SEVERINO NINHO PSB PE

169 SIBÁ MACHADO PT AC  
 170 TAKAYAMA PSC PR  
 171 TONINHO PINHEIRO PP MG  
 172 VALADARES FILHO PSB SE  
 173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 174 VICENTE ARRUDA PR CE  
 175 VICENTE CANDIDO PT SP  
 176 VICENTINHO PT SP  
 177 VILSON COVATTI PP RS  
 178 VINICIUS GURGEL PR AP  
 179 VITOR PENIDO DEM MG  
 180 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 181 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 182 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 183 WELITON PRADO PT MG  
 184 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 185 ZÉ GERALDO PT PA  
 186 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
 187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 188 ZOINHO PR RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
 .....

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS  
 .....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;  
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;  
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;  
 d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

.....  
**Subseção II**  
**Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 129, DE 2011

(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Inclui parágrafos no art. 14 da Constituição Federal para tornar inelegíveis, para um quarto mandato consecutivo, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais e Distritais e os Vereadores e, para um terceiro mandato consecutivo, os Senadores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC-378/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º e 8º, renumerando-se os demais:

*"Art. 14 .....*

*.....*

*§ 7º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao terceiro mandato consecutivo, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais e Distritais e os Vereadores.*

*§ 8º São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente ao segundo mandato consecutivo, os Senadores.*

*.....(NR)".*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em nosso tempo, os esteios principais da representação democrática são a universalização do direito de votar e de ser votado e a liberdade de organização partidária. Esses dois elementos possibilitam que os setores sociais se articulem partidariamente para formular suas propostas para a coletividade e que as cidadãs e os cidadãos escolham livremente, para representá-los na esfera política, as candidaturas apresentadas pelos setores cujas propostas lhes pareçam melhores. Felizmente, avançamos muito nessa direção desde a promulgação da Constituição

Federal de 1988. Não devemos, no entanto, nos contentar com o que já conseguimos, mas buscar aprimorar sempre a nossa democracia.

A proposta de emenda constitucional que apresentamos à consideração da Câmara dos Deputados destina-se exatamente a reforçar o caráter democrático do processo político em nosso país. Ela assenta na convicção democrática de que se deve reconhecer e valorizar a igualdade entre as pessoas. Ora, a igualdade não diz respeito apenas ao tratamento que os indivíduos e os grupos recebem do Estado, mas também ao reconhecimento da capacidade de todos para representar a coletividade e exercer o poder público. Tão intensa é a relação entre a democracia e o reconhecimento da aptidão de todos para o exercício de cargos de representação política que o regime democrático foi muitas vezes identificado, ao longo da história, com a escolha de representantes políticos por sorteio.

Certamente, não estamos em um momento histórico em que se possa cogitar de medida tão drasticamente igualitária. A sociedade se divide em grupos com distintos interesses e valores, que avaliam o bem público a partir de diferentes perspectivas, e o sorteio dos representantes escamotearia essas diferenças. No entanto, no interior de cada grupo social e político, não há por que não estimular que a representação política seja exercida, rotativamente, por pessoas distintas, unidas pelo programa de governo e pela visão do mundo e não por vínculos meramente personalistas. Não temos dúvidas de que, quanto maior o número de pessoas que conheçam o Estado por dentro, mais forte o regime democrático.

O Partido dos Trabalhadores, recentemente, em seu 4º Congresso, tomou esse rumo, ao modificar seu Estatuto para adotar a medida aqui proposta e outras formuladas com a mesma motivação de democratizar ainda mais seus procedimentos internos. O Congresso Nacional deve avaliar se a decisão não se deve estender ao regime representativo brasileiro como um todo. O aprofundamento da reflexão sobre a matéria, que a tramitação de propostas de emendas constitucionais propicia, certamente mostrará que essa extensão é desejável. Contamos, por isso, com a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

**Deputado Reginaldo Lopes**

**Proposição:** PEC 0129/11

**Autor da Proposição:** REGINALDO LOPES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/12/2011

**Ementa:** Inclui parágrafos no art. 14 da Constituição Federal para tornar inelegíveis, para um quarto mandato consecutivo, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais e Distritais e os Vereadores e, para um terceiro mandato consecutivo, os Senadores.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 190  
 Não Conferem 006  
 Fora do Exercício 002  
 Repetidas 113  
 Ilegíveis 000  
 Retiradas 000  
 Total 311

**Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PSD MG  
 2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB  
 3 ALEX CANZIANI PTB PR  
 4 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
 5 ALFREDO SIRKIS PV RJ  
 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
 7 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE  
 8 ANDRE MOURA PSC SE  
 9 ANDRE VARGAS PT PR  
 10 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
 11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
 13 ARACELY DE PAULA PR MG  
 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
 15 ARNALDO JARDIM PPS SP  
 16 ARNON BEZERRA PTB CE  
 17 ARTUR BRUNO PT CE  
 18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
 19 ASSIS CARVALHO PT PI  
 20 ASSIS DO COUTO PT PR  
 21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
 22 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
 23 BETO FARO PT PA  
 24 BIFFI PT MS  
 25 CAMILO COLA PMDB ES  
 26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
 27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
 28 CARLOS ZARATTINI PT SP  
 29 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
 30 CELSO MALDANER PMDB SC  
 31 CHICO D'ANGELO PT RJ  
 32 CHICO LOPES PCdoB CE  
 33 CLAUDIO CAJADO DEM BA

34 CLÁUDIO PUTY PT PA  
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
38 DÉCIO LIMA PT SC  
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
40 DIEGO ANDRADE PSD MG  
41 DOMINGOS DUTRA PT MA  
42 DOMINGOS NETO PSB CE  
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
44 DR. JORGE SILVA PDT ES  
45 DR. ROSINHA PT PR  
46 DR. UBIALI PSB SP  
47 EDINHO BEZ PMDB SC  
48 EDMAR ARRUDA PSC PR  
49 EDSON SANTOS PT RJ  
50 EDSON SILVA PSB CE  
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
53 ELI CORREA FILHO DEM SP  
54 ELIANE ROLIM PT RJ  
55 ELIENE LIMA PSD MT  
56 EMILIANO JOSÉ PT BA  
57 EUDES XAVIER PT CE  
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
59 FÁBIO FARIA PSD RN  
60 FABIO TRAD PMDB MS  
61 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
62 FERNANDO FERRO PT PE  
63 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
64 FERNANDO MARRONI PT RS  
65 FLAVIANO MELO PMDB AC  
66 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
67 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
68 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
69 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
70 GERALDO SIMÕES PT BA  
71 GERALDO THADEU PSD MG  
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
73 GUILHERME MUSSI PSD SP  
74 HELENO SILVA PRB SE  
75 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
76 HEULER CRUVINEL PSD GO  
77 HOMERO PEREIRA PSD MT  
78 JAIME MARTINS PR MG  
79 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
80 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
81 JÂNIO NATAL PRP BA  
82 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
83 JEAN WYLLYS PSOL RJ

84 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
85 JESUS RODRIGUES PT PI  
86 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
87 JÔ MORAES PCdoB MG  
88 JOÃO ARRUDA PMDB PR  
89 JOÃO DADO PDT SP  
90 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
91 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
92 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
93 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
94 JONAS DONIZETTE PSB SP  
95 JORGINHO MELLO PSDB SC  
96 JOSÉ AIRTON PT CE  
97 JOSÉ CHAVES PTB PE  
98 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
99 JOSÉ MENTOR PT SP  
100 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
101 JOSE STÉDILE PSB RS  
102 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
103 JOSIAS GOMES PT BA  
104 JOVAIR ARANTES PTB GO  
105 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
106 JÚLIO CESAR PSD PI  
107 KEIKO OTA PSB SP  
108 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
109 LELO COIMBRA PMDB ES  
110 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
111 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
112 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
113 LILIAM SÁ PSD RJ  
114 LUCI CHOINACKI PT SC  
115 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
116 LUIZ CARLOS PSDB AP  
117 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
118 LUIZ COUTO PT PB  
119 MANATO PDT ES  
120 MARCELO CASTRO PMDB PI  
121 MARCON PT RS  
122 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
123 MAURO LOPES PMDB MG  
124 MAURO MARIANI PMDB SC  
125 MIGUEL CORRÊA PT MG  
126 MILTON MONTI PR SP  
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
128 NILTON CAPIXABA PTB RO  
129 ODAIR CUNHA PT MG  
130 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
131 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
133 OTONIEL LIMA PRB SP

134 PADRE JOÃO PT MG  
135 PADRE TON PT RO  
136 PAUDERNEY AVELINO DEM AM  
137 PAULO FEIJÓ PR RJ  
138 PAULO FOLETTO PSB ES  
139 PAULO PIAU PMDB MG  
140 PAULO PIMENTA PT RS  
141 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
142 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
144 PEDRO UCZAI PT SC  
145 PENNA PV SP  
146 PEPE VARGAS PT RS  
147 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
149 RATINHO JUNIOR PSC PR  
150 RAUL HENRY PMDB PE  
151 REBECCA GARCIA PP AM  
152 REGINALDO LOPES PT MG  
153 RENAN FILHO PMDB AL  
154 RENATO MOLLING PP RS  
155 RIBAMAR ALVES PSB MA  
156 RICARDO BERZOINI PT SP  
157 ROBERTO BRITTO PP BA  
158 ROSANE FERREIRA PV PR  
159 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
160 RUBENS BUENO PPS PR  
161 RUBENS OTONI PT GO  
162 RUY CARNEIRO PSDB PB  
163 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
164 SANDES JÚNIOR PP GO  
165 SANDRO MABEL PMDB GO  
166 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
167 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
168 SÉRGIO MORAES PTB RS  
169 SEVERINO NINHO PSB PE  
170 SIBÁ MACHADO PT AC  
171 SILAS CÂMARA PSD AM  
172 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
173 VALADARES FILHO PSB SE  
174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
175 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
176 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
177 VICENTE ARRUDA PR CE  
178 VICENTE CANDIDO PT SP  
179 VICENTINHO PT SP  
180 VILSON COVATTI PP RS  
181 VITOR PENIDO DEM MG  
182 WALDENOR PEREIRA PT BA  
183 WALDIR MARANHÃO PP MA

184 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 185 WILLIAM DIB PSDB SP  
 186 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
 187 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 188 ZÉ GERALDO PT PA  
 189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 190 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
 TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
 .....

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DOS DIREITOS POLÍTICOS  
 .....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;  
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;  
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)\*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de

Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 365, DE 2013 (Do Sr. Andre Moura e outros)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, referente à reeleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-376/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo 5º, constante do art. 14 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 5º - "O Presidente da República, os Governadores de

*estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos exclusivamente para um único período subsequente, vedada nova eleição para o mesmo cargo” (NR)*

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A reeleição ilimitada aos cargos do poder executivo, possibilita que uma pessoa ocupe um mesmo cargo por mais de duas vezes. Segundo Alexandre Baron Polanczyk, isso ofende o princípio da impessoalidade e o pluralismo político, permitindo que um mesmo grupo se perpetue no poder por vários anos.

A existência legal do princípio aparece no diploma constitucional brasileiro em seu art. 37, que assim dispõe:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A administração pública deve obedecer alguns princípios, entre os quais o da impessoalidade, que é aquele que impõe que todo ato e conduta da administração deve ter por fim o interesse comum, e não o de uma determinada pessoa, ou de determinado grupo.

A impessoalidade possui sua razão de existir para evitar que determinado grupo de pessoas se apodere do Estado e desenvolva projetos de natureza personalista contrários à consecução do interesse público. Isso reflete a preocupação do legislador em equilibrar as forças políticas, de modo que todos possam se beneficiar indistintamente das ações estatais.

O pluralismo político significa que a sociedade é formada por muitos grupos, sendo garantida a existência de várias opiniões e idéias com respeito a cada uma delas. Através disso, busca-se assegurar a liberdade de expressão, manifestação e opinião, garantindo-se a participação do povo na formação da democracia do país. O pluralismo político não pode ser confundido com o multipartidarismo, que é a existência de vários partidos políticos (ALBANESI, 2010, p.1).

A sua existência legal está prevista no art. 1º, V da Constituição Federal, que o estabelece com um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil. Historicamente, foi inscrito na Constituição Federal de 1988 como consequência do fim do regime ditatorial.

Tal inscrição, inédita em nossa história, insere-se em contexto de reconhecimento da alteridade e da legitimidade da diversidade presentes na sociedade brasileira, afastando exclusivismos e hegemônismos, tais como os que vigoraram durante o regime autoritário de 1964/1985.

Vários dispositivos existentes no diploma constitucional são reflexos do Princípio do Pluralismo Político, tais como o art. 8º (liberdade da associação profissional e sindical), art. 17 (liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção

de partidos políticos), art. 45 (proporcionalidade na composição da Câmara dos Deputados).

O pluralismo está umbilicalmente ligado à renovação de idéias e valores, que são manifestadas livremente e contribuem para a evolução das instituições e da sociedade em geral. No Pluralismo Político são diversos grupos detentores de uma parcela determinada de poder, com o objetivo de se evitar que um único setor adquira influencia desproporcional e, conseqüentemente, controle os demais. A sociedade é dividida de forma que os interesses de um grupo serão ora conflitantes e ora concordantes com os interesses de outro grupo. Ou seja, não haverá em momento algum um setor inteiramente soberano, pois, em que pese poder existir um grupo social mais forte do que outro, ele terá que conviver com o pensamento e interesses de outros grupos sociais mais fracos, o que, por si só, evitará a tirania da maioria e, ainda, assegurará o respeito aos posicionamentos e direitos dos setores minoritários (MORELLI, 2010, p.1).

A Emenda Constitucional nº 16 de 1997 instituiu pioneiramente o instituto da reeleição em nosso ordenamento jurídico. Desde a primeira Constituição da República Federativa do Brasil, em 1891, até a Constituição de 1988, a reeleição era vedada aos detentores de mandato do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, sendo sempre permitida aos ocupantes dos cargos legislativos (MORAES, 2009, p.236). A EC n. 16/1997 estabeleceu a seguinte redação para o §5º do art. 14:

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior, incidindo sobre ele a inelegibilidade relativa por motivos funcionais para o mesmo cargo (MORAES, 2009, p.239).

A reeleição vai ao encontro dos interesses da coletividade, tendo em vista que a possibilidade de reeleição privilegia o princípio da participação popular porque confere ao povo a possibilidade de um duplo julgamento: o do programa partidário e o do agente executor desse programa (TEMER apud MORAES, 2009, p.238).

A adoção da reeleição também se justifica pela curta duração dos mandatos para os Chefes do Executivo no Brasil. O período de quatro anos foi introduzido apenas por ocasião da revisão da Constituição de 88, sendo que tal período, mostrou-se demasiadamente curto frente à continuidade administrativa necessária para implementar uma proposta de governo consistente e voltada para o futuro, fundamental em uma fase histórica de tantas e tão profundas mutações na política e na economia mundiais. O reduzido período, subtraído ainda pelo tempo de instalação de uma nova administração e pela natural perda de velocidade ao aproximar-se o fim de um mandato, acarreta uma atenuação de efetividade do poder presidencial (BARRETO, 1998, p.XIV)

Entretanto, o mandato curto protege os cidadãos contra eventuais desacertos de um governante medíocre. A alternativa à reelegibilidade seria um único mandato longo, de cinco, seis ou mais anos. Mas como já percebido pelos norte-americanos, daria um mandato muito longo a um mau governante e muito curto a um bom (FRANCO apud BARRETO, 1998, p.57). Logo, o mandato curto de quatro anos, com a possibilidade de reeleição, mostra-se como a solução mais adequada.

A reeleição também funciona como um juízo de aprovação ou reprovação de um governo, possibilitando que as políticas públicas possam ser pensadas para que produzam resultados a médio e longo prazo, não voltadas exclusivamente ao imediatismo das eleições:

A reelegibilidade amplia de maneira significativa as possibilidades de escolha à disposição do eleitorado. Com a reeleição, não se limitará a escolher entre os participantes do momento. Poderá votar pela recondução de uma autoridade do Executivo ao seu cargo, para continuar uma obra de governo. Ou poderá dar-lhe o claro recado de que não a quer. Aprovará ou desaprovará um programa já em parte testado na prática, cujos efeitos, portanto, já conhece.

Quando se vota pela primeira vez num candidato, o eleitor faz uma aposta sobre o futuro. Dá o que poderíamos chamar um voto prospectivo. Se o candidato for eleito, terá condições de, pelo seu desempenho, confirmar ou não o acerto do eleitor. Se dermos ao eleitor, com a norma de reelegibilidade, a opção de reconduzir o mandatário, estaremos ampliando-lhe os direitos políticos. Com a reelegibilidade, além do direito ao voto prospectivo, o eleitor terá também o que poderíamos chamar de voto retrospectivo.

O princípio da reelegibilidade tem outras funções positivas a recomendá-lo no aprimoramento de nossa democracia presidencial. O princípio permitirá - caso o voto do eleitor o consinta - a continuidade de um programa governamental. O governante autorizado a disputar a reeleição pode administrar com uma perspectiva mais longa de tempo, no seu primeiro mandato. Pode empreender políticas de longo prazo de maturação, contando com a probabilidade de continuá-las em um segundo mandato, caso aprovado pelo eleitorado.

Ao tópico anterior, acrescenta-se que a reelegibilidade, conforme já o haviam observado os fundadores da democracia norte-americana, nos clássicos Artigos Federalistas, representa forte estímulo ao governante para que se esmere na gestão, se aspira a um segundo mandato.

Por outro lado, a possibilidade de reeleger bons governantes aos cargos permite ao sistema político aproveitar o talento gerencial e as qualidades de liderança comprovadas pelo bom desempenho. A democracia, como qualquer forma organizada de convívio, não pode dar-se ao luxo de desperdiçar talentos, quando os encontra (FRANCO apud BARRETO, 1998, p.55-56).

Ademais, a reeleição é uma realidade nas democracias desenvolvidas do nosso mundo:

Nenhuma democracia na Europa Ocidental ou na América do Norte proíbe seus chefes de governo de se reelegerem à própria sucessão pelo menos uma vez, por

meio de eleições livres e pluripartidárias.

Leis que negam o direito a pelo menos um segundo mandato imediato debilitam o princípio da responsabilidade democrática perante os cidadãos e os incentivos para desempenho honesto e de alta qualidade no período final de um mandato de governo (STEPAN apud BARRETO, 1998, p.77).

Pode-se afirmar que a reeleição para os detentores de cargos eletivos no Poder Executivo é necessária e benéfica aos interesses da coletividade, pois se constitui num prêmio ao bom administrador, cujo trabalho foi referendado pelos eleitores através do voto popular. Ademais, possibilita a continuidade administrativa, a fim de que o plano de governo possa ser pensado e executado em um prazo maior.

As escolhas feitas pelos legisladores nos outros Estados são feitas conforme a realidade social e política de cada país. A título de análise, genericamente delinea-se um comparativo entre os contornos que o instituto da reeleição assume em alguns países (MORAES, 2009, p. 239-240):

Áustria: o mandato presidencial terá seis anos, admitindo-se somente uma reeleição para o período presidencial seguinte.

Argentina: admite a possibilidade de reeleição por um só período consecutivo. Entretanto, pode haver, após o intervalo de um período, um único terceiro mandato.

Portugal: permite a reeleição para um segundo mandato consecutivo, prevendo expressamente sua inadmissibilidade para um terceiro mandato consecutivo ou ainda, durante um período de cinco anos imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

China: o presidente não poderá cumprir mais de dois mandatos consecutivos, não havendo vedação expressa para mais mandatos, desde que não consecutivos.

Estados Unidos: ninguém poderá ser eleito mais de duas vezes para o cargo de presidente.

A reeleição e a ofensa ao Princípio da Impessoalidade e ao Pluralismo Político

Existe hoje no cenário político brasileiro a figura do político profissional, que é aquele que exerce mandatos executivos durante quase toda a sua vida.

Essa defesa se insere na lógica em vigor em vários países que seguem o modelo de democracia representativa copiado dos Estados Unidos: ser político é uma forma de ascensão social, não uma atividade episódica. Aqui não há espaço para um profissional liberal de alguma área arriscar-se na vida pública para de fato colaborar com o país por apenas quatro anos.

No Brasil, ser político é coisa para profissional. (RODRIGUES, 2010, p.1)

Isso é muito problemático em um país latino-americano, como é o Brasil, que à semelhança dos países vizinhos, possui uma democracia jovem, recém saída de um período ditatorial, devendo ficar alerta, pois “a tentação caudilhesca tem sido uma constante na América Latina e, para ajudá-la, valem todos os pretextos” (ANDRADE apud BARRETO, 1998, p. 14).

Há um personalismo exagerado na eleição brasileira, onde o eleitor acaba

votando em um candidato influenciado pelas suas características pessoais (carisma, empatia), em detrimento de questionar a qual projeto político pertence o candidato, quem será a sua equipe de governo, o que costuma fazer o partido desse candidato quando chega ao poder, etc. Já nos advertia Singer (apud BARRETO, 1998, p.107), quanto a esse fenômeno:

O resultado será a reeleição generalizada de presidentes, governadores e prefeitos e, portanto, a queda vertical da taxa de renovação das chefias de governo e da rotatividade dos partidos e coligações partidárias que as dominam.

Nossa cultura política leva o eleitorado a votar sobretudo em “nomes” para cargos executivos, dando pouca ou nenhuma importância aos programas dos candidatos e às correntes partidárias que representam. Cada candidato procura convencer o eleitor que é mais honesto, sincero e competente. E a chave da vitória está na credibilidade assim conquistada.

Nesse tipo de competição, o fator decisivo é o grau de conhecimento, de familiaridade, quase diríamos de intimidade que os eleitores possuem em relação à pessoa do candidato. Daí a vantagem dos que já exerceram cargos públicos, que podem lembrar o eleitor de que “esse você conhece”. E a desvantagem dos que estreiam na política, a não ser que tenham sido previamente repórteres de televisão ou rádio, atores ou atrizes de telenovelas, etc.

Os resultados de nossas disputas eleitorais comprovam o hábito brasileiro já arraigado de votar em nomes e não programas de governo, muito menos em função de uma identidade pessoal, ideológica e programática com algum partido. Nossas agremiações partidárias são caracterizadas por uma grande artificialidade: a maioria das legendas tem uma existência meramente cartorial, não se materializando através de base sólida ou de militância ideológica ou participativa (BARRETO, 1998, p.109).

Esse personalismo ofende um dos Princípios Constitucionais mais importantes, que é o Princípio da Impessoalidade, pois permite que um grupo de pessoas, com base no carisma pessoal e do clientelismo praticado por um candidato, apodere-se do aparelho estatal e desenvolva projetos para se manter no poder, não efetuando as melhorias e reformas necessárias à evolução do Estado. Ademais, as estruturas partidárias não se preocupam em renovar as suas lideranças e oxigenar as idéias políticas, mas sim em reconduzir indefinidamente esse candidato ao poder, o que pessoaliza as relações políticas.

De igual maneira, o Princípio Constitucional do pluralismo político é desrespeitado, porque ocorre uma concentração do poder decisório em um único grupo por vários anos consecutivos, sendo que o partido político é relegado a segundo plano pela figura do candidato, que é maior que o partido, produzindo efeitos indesejáveis ao país.

A história mostra que aumento de corrupção, desordem na economia e restrição às liberdades costumam ser o legado dos governantes que resistem a deixar o cargo. “A manutenção no poder, por longo período, de um governante ou grupo político potencializa o risco de retrocesso econômico”, diz o professor da Universidade de São Paulo, Júlio Pimentel Filho, especialista em América Latina. No México, os 71

anos ininterruptos de domínio do Partido Revolucionário Institucional (PRI) atrasaram em décadas o avanço do país. Nos anos 50, enquanto seus vizinhos latinos ingressavam em um ciclo de desenvolvimento, os mexicanos sofriam com a teimosia do partido na continuidade de uma política agrária voltada para a subsistência. No Paraguai, o longo reinado do Partido Colorado, que permanece no poder até hoje, ajudar a florescer a corrupção, o contrabando e o narcotráfico.

“A alternância de poder é essencial, também, porque permite a renovação de idéias e a vigilância sobre o uso da máquina do estado. Além disso, evita um grande perigo: o de um vácuo de lideranças - condição fundamental para perenizar ditadores”, afirma a cientista política Lucia Hippolito. Para o jurista Saulo Ramos, a perpetuação de um presidente ou de um único partido tem como corolário a deterioração dos princípios éticos. “A corrupção aumenta e generaliza-se, porque os governantes e seus acólitos adquirem a certeza da impunidade que o poder político infunde aos que fazem dele um meio de servir-se” (ASSOMBRAÇÃO, 2008, p.60).

A alternância do poder é um dos efeitos do pluralismo político e isso deve ser respeitado, quando se alterna o poder, a democracia realmente funciona, pois nenhuma idéia é infalível e inesgotável para que perdure, pois há a necessidade de uma oxigenação nos prédios públicos no sentido de haver novas pessoas com novas idéias, todas convergindo para o senso democrático. A reeleição ilimitada perpetua o status quo e sufoca a renovação política (MARTINS, 2010, p.1). Esse princípio é de suma importância:

O princípio da alternância é vital para a democracia, regime que, como dizia Margaret Thatcher, ex-primeira-ministra britânica (ficou onze anos no poder), “tem sua maior virtude não na escolha dos melhores, mas na capacidade de impedir que os eleitos governem para sempre” (QUE, 2008, p.9).

Cabe destacar que, historicamente, os Estados Unidos foram pioneiros no século XX ao colocar um fim a reeleição sucessiva. Conforme relata Vasconcellos (2010, p.1): “Após conseguir um quarto mandato consecutivo em 1942, o presidente Roosevelt abriu uma crise política. Ao morrer em pleno exercício do cargo presidencial, Roosevelt deu à oposição oportunidade política para que a Constituição fosse modificada. Diante disso, aprovou-se uma emenda constitucional que permitia uma única reeleição, proibindo ao presidente reeleito a possibilidade de retornar ao poder, mesmo que anos depois. Com isso, a democracia norte-americana vetou o personalismo proveniente do poder político individual, diminuiu o uso da máquina pública em benefício do presidente e atenuou a corrupção eleitoral”.

O modelo norte-americano de reeleição poderia ser aplicado ao Brasil, pois os americanos já entenderam que deve haver uma limitação nos mandatos para o aperfeiçoamento da democracia e, conforme brilhante lição de Toledo (2010, p.154):

Falta ao Brasil o instituto da Ex-Presidência. Copiamos dos Estados Unidos o instituto da Presidência. Recentemente, chegamos ainda mais perto do modelo ao instituir a reeleição. Esquecemos de copiar o instituto da Ex-Presidência. Este tem sua base na proibição de o presidente concorrer uma terceira vez ao cargo. Elegeu-se e reelegeu-se, acabou. Não lhe sobra a possibilidade de, passados quatro anos, voltar a candidatar-se. Dada essa premissa, o costume fez o resto. Cabe ao ex-presidente

o papel de político aposentado, por isso mesmo de estadista acima do bem e do mal, chamado eventualmente para missões internacionais ou para dar palpites em momentos críticos, e de resto dedicado às conferências, ao livro de memórias e à gestão de sua “Biblioteca”, como é conhecida por lá a instituição que cuidará dos papéis, das fotos, dos filmes e das tralhas diversas que lhe documentaram o período presidencial.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2013.

**Deputado ANDRÉ MOURA**

**Proposição:** PEC-365/2013

**Autor:** ANDRE MOURA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 5/12/2013

**Ementa:** Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal, referente à reeleição do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	185
Não Conferem	005
Fora do Exercício	004
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	212

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 5 AELTON FREITAS PR MG
- 6 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 7 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 8 ALEX CANZIANI PTB PR
- 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 AMIR LANDO PMDB RO
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDRE VARGAS PT PR
- 14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

19 ARIOSTO HOLANDA PROS CE  
20 ASSIS CARVALHO PT PI  
21 ASSIS DO COUTO PT PR  
22 AUREO SDD RJ  
23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
25 BETINHO ROSADO PP RN  
26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
28 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
29 CARLOS ZARATTINI PT SP  
30 CELSO MALDANER PMDB SC  
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 COLBERT MARTINS PMDB BA  
34 COSTA FERREIRA PSC MA  
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
38 DELEY PTB RJ  
39 DILCEU SPERAFICO PP PR  
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
41 DR. JORGE SILVA PROS ES  
42 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
45 EDINHO BEZ PMDB SC  
46 EDIO LOPES PMDB RR  
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
48 EDUARDO DA FONTE PP PE  
49 EDUARDO GOMES SDD TO  
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
51 EFRAIM FILHO DEM PB  
52 ELI CORREA FILHO DEM SP  
53 ELIENE LIMA PSD MT  
54 ENIO BACCI PDT RS  
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
56 EURICO JÚNIOR PV RJ  
57 FÁBIO TRAD PMDB MS  
58 FELIPE MAIA DEM RN  
59 FERNANDO FERRO PT PE  
60 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
61 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
62 GENECIAS NORONHA SDD CE  
63 GERA ARRUDA PMDB CE  
64 GERALDO RESENDE PMDB MS  
65 GERALDO SIMÕES PT BA  
66 GERALDO THADEU PSD MG  
67 GIACOBO PR PR  
68 GIOVANI CHERINI PDT RS

69 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
70 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
72 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
73 HERMES PARCIANELLO PMDB PR  
74 JAIME MARTINS PSD MG  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
78 JOÃO DADO SDD SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JORGINHO MELLO PR SC  
82 JOSÉ CHAVES PTB PE  
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
84 JOSE STÉDILE PSB RS  
85 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
87 JÚLIO CESAR PSD PI  
88 JÚLIO DELGADO PSB MG  
89 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
90 JUTAHY JUNIOR PSDB BA  
91 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
92 LÁZARO BOTELHO PP TO  
93 LEANDRO VILELA PMDB GO  
94 LELO COIMBRA PMDB ES  
95 LEONARDO GADELHA PSC PB  
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
99 LINCOLN PORTELA PR MG  
100 LUCI CHOINACKI PT SC  
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
102 LUIZ CARLOS PSDB AP  
103 LUIZ DE DEUS DEM BA  
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
105 MAJOR FÁBIO PROS PB  
106 MANATO SDD ES  
107 MANOEL SALVIANO PSD CE  
108 MARCELO AGUIAR DEM SP  
109 MARCELO CASTRO PMDB PI  
110 MARCELO MATOS PDT RJ  
111 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
112 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR  
113 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
114 MARCO MAIA PT RS  
115 MARCO TEBALDI PSDB SC  
116 MAURO MARIANI PMDB SC  
117 MILTON MONTI PR SP  
118 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP

119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
121 NILSON PINTO PSDB PA  
122 NILTON CAPIXABA PTB RO  
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
126 OSVALDO REIS PMDB TO  
127 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
128 OTONIEL LIMA PRB SP  
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
130 PADRE TON PT RO  
131 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
132 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
133 PAULO FEIJÓ PR RJ  
134 PAULO FREIRE PR SP  
135 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
136 PAULO WAGNER PV RN  
137 PEDRO CHAVES PMDB GO  
138 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
139 PENNA PV SP  
140 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
142 RENATO MOLLING PP RS  
143 ROBERTO BRITTO PP BA  
144 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
145 RODRIGO MAIA DEM RJ  
146 ROMÁRIO PSB RJ  
147 RONALDO FONSECA PROS DF  
148 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
149 ROSANE FERREIRA PV PR  
150 RUBENS OTONI PT GO  
151 RUY CARNEIRO PSDB PB  
152 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
153 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
154 SANDRO MABEL PMDB GO  
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
157 SÉRGIO MORAES PTB RS  
158 SEVERINO NINHO PSB PE  
159 SIBÁ MACHADO PT AC  
160 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
161 SILAS CÂMARA PSD AM  
162 STEFANO AGUIAR PSB MG  
163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
164 TAKAYAMA PSC PR  
165 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
166 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
167 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
168 VICENTE ARRUDA PROS CE

169 VICENTE CANDIDO PT SP  
 170 VILALBA PP PE  
 171 VILSON COVATTI PP RS  
 172 VINICIUS GURGEL PR AP  
 173 VITOR PAULO PRB RJ  
 174 VITOR PENIDO DEM MG  
 175 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 176 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 177 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 178 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 179 WEVERTON ROCHA PDT MA  
 180 WILLIAM DIB PSDB SP  
 181 WILSON FILHO PTB PB  
 182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 183 ZÉ GERALDO PT PA  
 184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 185 ZOINHO PR RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de

um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

---

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**  
**Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....  
**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1997**

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao "caput" do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao "caput" do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a

posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto  
ao mais, o disposto no art. 77.

....."  
"Art. 29....."

.....  
II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de  
outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder,  
aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos  
mil eleitores.

....."  
"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-  
se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno,  
e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior  
ao do término do mandato presidencial vigente.

....."  
"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início  
em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 379, DE 2014 (Do Sr. Zé Geraldo e outros)**

Modifica os §§ 1º e 3º do art. 46 da Constituição Federal para por fim aos  
suplentes dos Senadores e reduzir o mandato dos Senadores para 4  
anos, permitida 1 recondução. Condicionando na hipótese de vacância  
assumir o 2º candidato mais votado.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-376/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos  
termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao  
texto constitucional:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 3º do artigo 46 da Constituição Federal  
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.46º.....

.....

§1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores,  
com mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Cada Senador será eleito sem suplentes, declarado a vacância do cargo assume o 2º (segundo) candidato mais votado.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda Constitucional tem como objetivos: reduzir o mandato de Senador de 8 para 4 anos; e extinguir a suplência dos Senadores, bem como declarar que em caso de vacância do cargo assumirá o 2º candidato mais votado.

Pelas regras ora vigentes, o suplente de Senador será convocado e empossado definitivamente no mandato em caso de vaga causada por morte, renúncia ou perda de mandato do titular. Outrossim, será convocado e empossado temporariamente quando o titular for investido em algum dos cargos arrolados no art. 56, I, da Carta Magna, ou, ainda, quando o titular for licenciado por tempo superior a cento e vinte dias, em uma mesma sessão legislativa, por motivo de doença (art. 56, §1º da CF).

A sistemática atual, por certo, fragiliza a representatividade da Unidade da Federação, a legitimidade e o voto direto é patente a prevalência do interesse pessoal do titular do mandato sobre o interesse público ao colocar um parente, ensejando vícios, condutas e atitudes não recomendadas para um regime democrático.

A sociedade anseia por mudanças legais e constitucionais para dar mais dignidade à Democracia, desgastada pelo nepotismo afrontoso e pela perda de legitimidade perante o povo.

As justificativas para o mandato de quatro anos possuem natureza tanto administrativa como política, tendo em vista ser mais adequado para a realização do trabalho representativo, permitindo ao detentor do mandato eletivo período adequado para a realização de sua plataforma de governo, e para ser igualitário aos outros cargos eletivos.

Por motivo de justiça com o fim de aprimorar e objetivar não só o tempo de mandato de Senadores, bem como a desnecessidade de se ter dois

suplentes, faz-se necessário a presente proposta de emenda constitucional para melhor atendimento dos fins sociais, democráticos.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a democracia republicana brasileira, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares para a aprovação pelo Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional em tela.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014.

Deputado Zé Geraldo

**Proposição:** PEC 0379/2013

**Autor da Proposição:** ZÉ GERALDO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 13/02/2014

**Ementa:** Modifica o §§ 1º e 3º do art. 46 da Constituição Federal para por fim aos suplentes dos Senadores e reduzir o mandato dos Senadores para 4 anos, permitida 1 recondução. Condicionando na hipótese de vacância assumir o 2º candidato mais votado.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	184
Não Conferem	003
Fora do Exercício	003
Repetidas	004
Ilegíveis	000
Retiradas	001
Total	195

**Confirmadas**

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANGELO VANHONI PT PR
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE  
17 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO  
18 ARNALDO JORDY PPS PA  
19 ARNON BEZERRA PTB CE  
20 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA  
21 ARTUR BRUNO PT CE  
22 ASSIS CARVALHO PT PI  
23 ASSIS DO COUTO PT PR  
24 AUGUSTO COUTINHO SDD PE  
25 AUREO SDD RJ  
26 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
28 BIFFI PT MS  
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
30 CARLOS ZARATTINI PT SP  
31 CELSO JACOB PMDB RJ  
32 CELSO MALDANER PMDB SC  
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
34 COLBERT MARTINS PMDB BA  
35 COSTA FERREIRA PSC MA  
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
40 DOMINGOS DUTRA SDD MA  
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
42 DR. JORGE SILVA PROS ES  
43 DR. ROSINHA PT PR  
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
45 EDIO LOPES PMDB RR  
46 EDMAR ARRUDA PSC PR  
47 EDSON SANTOS PT RJ  
48 EDSON SILVA PROS CE  
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
50 EDUARDO DA FONTE PP PE  
51 EDUARDO GOMES SDD TO  
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
53 ELIENE LIMA PSD MT  
54 ELISEU PADILHA PMDB RS  
55 ENIO BACCI PDT RS  
56 ERIKA KOKAY PT DF  
57 EROS BIONDINI PTB MG  
58 EURICO JÚNIOR PV RJ  
59 FÁBIO TRAD PMDB MS  
60 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
61 FELIPE BORNIER PSD RJ  
62 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
63 FERNANDO FERRO PT PE  
64 FERNANDO MARRONI PT RS  
65 FRANCISCO CHAGAS PT SP

66 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
67 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
68 GENECIAS NORONHA SDD CE  
69 GERALDO SIMÕES PT BA  
70 GLADSON CAMELI PP AC  
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
72 GUILHERME MUSSI PP SP  
73 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
74 IARA BERNARDI PT SP  
75 JAIME MARTINS PSD MG  
76 JÂNIO NATAL PRP BA  
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
79 JESUS RODRIGUES PT PI  
80 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
81 JOÃO CALDAS SDD AL  
82 JOÃO DADO SDD SP  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
85 JORGE BITTAR PT RJ  
86 JORGINHO MELLO PR SC  
87 JOSÉ CHAVES PTB PE  
88 JOSÉ MENTOR PT SP  
89 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
90 JOSE STÉDILE PSB RS  
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
92 JOVAIR ARANTES PTB GO  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 LAEL VARELLA DEM MG  
95 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
96 LEANDRO VILELA PMDB GO  
97 LELO COIMBRA PMDB ES  
98 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
101 LIRA MAIA DEM PA  
102 LUCI CHOINACKI PT SC  
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
104 LUIZ DE DEUS DEM BA  
105 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
106 LUIZ NISHIMORI PR PR  
107 MAJOR FÁBIO PROS PB  
108 MANATO SDD ES  
109 MARCELO AGUIAR DEM SP  
110 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
111 MARCELO CASTRO PMDB PI  
112 MARCELO MATOS PDT RJ  
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
114 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR  
115 MÁRCIO MARINHO PRB BA

116 MARCON PT RS  
117 MARCOS MEDRADO SDD BA  
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
119 MÁRIO HERINGER PDT MG  
120 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI  
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
122 MILTON MONTI PR SP  
123 NELSON MEURER PP PR  
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
125 NILTON CAPIXABA PTB RO  
126 ODAIR CUNHA PT MG  
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
128 OSVALDO REIS PMDB TO  
129 PADRE JOÃO PT MG  
130 PAES LANDIM PTB PI  
131 PASTOR EURICO PSB PE  
132 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
133 PAULO FEIJÓ PR RJ  
134 PAULO FERREIRA PT RS  
135 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
136 PAULO PIMENTA PT RS  
137 PAULO WAGNER PV RN  
138 PEDRO CHAVES PMDB GO  
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
140 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
141 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
142 POLICARPO PT DF  
143 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
144 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
145 REBECCA GARCIA PP AM  
146 RENATO MOLLING PP RS  
147 RENATO SIMÕES PT SP  
148 RENZO BRAZ PP MG  
149 RICARDO BERZOINI PT SP  
150 RICARDO IZAR PSD SP  
151 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
152 ROBERTO BALESTRA PP GO  
153 ROBERTO BRITTO PP BA  
154 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
155 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
156 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
157 RONALDO ZULKE PT RS  
158 ROSANE FERREIRA PV PR  
159 RUBENS OTONI PT GO  
160 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
161 SANDES JÚNIOR PP GO  
162 SANDRO MABEL PMDB GO  
163 SÉRGIO BRITO PSD BA  
164 SÉRGIO MORAES PTB RS  
165 SEVERINO NINHO PSB PE

166 SIBÁ MACHADO PT AC  
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
168 TAKAYAMA PSC PR  
169 VALADARES FILHO PSB SE  
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
172 VICENTE CANDIDO PT SP  
173 VICENTINHO PT SP  
174 VITOR PAULO PRB RJ  
175 VITOR PENIDO DEM MG  
176 WALNEY ROCHA PTB RJ  
177 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
178 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
179 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
180 WEVERTON ROCHA PDT MA  
181 WLADIMIR COSTA SDD PA  
182 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
184 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I  
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa

e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

---

**Seção V**  
**Dos Deputados e dos Senadores**

---

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção VI**  
**Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso

Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 393, DE 2014**

**(Do Sr. Marcio Bittar e outros)**

Dá nova redação ao § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-365/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º, art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14 .....*

§ 5º - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente ou alternado, ficando vedada a eleição para um terceiro mandato, subsequente ou alternado,

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca aprimorar o texto produzido pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, em que foi introduzida a possibilidade de reeleição para cargos de chefe dos executivos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Para apresentarmos a presente Proposta, inspiramo-nos no modelo norte-americano, que, na sua Emenda nº XXII, Seção I, veda a volta ao poder, a todos que já exerceram dois mandatos presidenciais.:

## EMENDA XXII

## Seção 1

Ninguém poderá ser eleito mais de duas vezes para o cargo de Presidente, e pessoa alguma que tenha sido Presidente, ou desempenhado o cargo de Presidente por mais de dois anos de um período para o qual outra pessoa tenha sido eleita Presidente, poderá ser eleita para o cargo de Presidente mais de uma vez. Mas esta emenda não se aplicará a qual quer pessoa no desempenho do cargo de Presidente na época em que esta emenda foi proposta pelo Congresso, e não poderá impedir qualquer pessoa, que seja Presidente, ou esteja desempenhando o cargo de Presidente, durante o período dentro do qual esta emenda entrar em vigor, de ser Presidente ou agir como Presidente durante o resto do período.

Da mesma forma, Constituições de importantes Estados dos Estados Unidos, como a Califórnia, por exemplo, restringem o exercício do Governador por, no máximo, dois mandatos (Constitution of the State of California, Article 5, Sec. 2). Nos Estados Unidos, desde a presidência de George Washington, nenhum presidente jamais governou por mais de dois mandatos. Esta era uma regra não escrita que sofreu apenas uma exceção: A reeleição de Franklin Delano Roosevelt para um terceiro e quarto mandatos, motivada pela excepcionalidade da 2ª Guerra Mundial.

Buscando evitar arroubos ditatoriais, após a morte de Roosevelt, o Congresso americano achou por bem aprovar a Emenda XXII, e tal providência, a nosso ver, foi responsável pela falta de episódios de ditadura ou de culto ao personalismo na história política americana, garantindo a manutenção do processo democrático com a alternância de poder e, por outro lado, privilegiando com a possibilidade de uma reeleição, àqueles que foram bem-sucedidos nas suas administrações.

A limitação de dois mandatos aos Chefes do Executivo busca, em última análise, evitar projetos pessoais longevos, em que uma autoridade mais carismática possa ter ambições de perpetuar-se no poder, utilizando-se, indevidamente, da máquina pública e influenciando, negativamente, na composição dos órgãos de controle externo e dos Tribunais Superiores, mecanismos de controle democrático. Ora, ao propormos a limitação de dois mandatos aos Chefes do Executivo estamos buscando impedir o personalismo na política nacional e criação de “feudos” políticos, cumprindo, portanto, o papel de defesa intransigente dos valores

democráticos, nossa função principal como constituintes derivados.

Com essa iniciativa iremos, também, incentivar a formação de novas lideranças nos partidos, permitindo, então, uma maior oxigenação dos nossos quadros políticos, o que, certamente, será benéfico para nossa democracia.

São estas as razões que nos levam a submeter a presente Proposta de Emenda à Constituição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 2014.

**Deputado MARCIO BITTAR**

**Proposição:** PEC 0393/2014

**Autor da Proposição:** MARCIO BITTAR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 02/04/2014

**Ementa:** Dá nova redação ao § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	200
Não Conferem	008
Fora do Exercício	021
Repetidas	073
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	302

**Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALFREDO SIRKIS PSB RJ
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 15 ANSELMO DE JESUS PT RO

16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
19 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO  
20 ARNALDO JARDIM PPS SP  
21 ARNON BEZERRA PTB CE  
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA  
23 ASSIS DO COUTO PT PR  
24 AUGUSTO COUTINHO SDD PE  
25 AUREO SDD RJ  
26 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB  
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
28 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
29 BIFFI PT MS  
30 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
32 CARLOS ZARATTINI PT SP  
33 CELSO JACOB PMDB RJ  
34 CELSO MALDANER PMDB SC  
35 CÉSAR HALUM PRB TO  
36 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
37 CLEBER VERDE PRB MA  
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
41 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP  
42 DILCEU SPERAFICO PP PR  
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
45 DR. JORGE SILVA PROS ES  
46 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
49 EDIO LOPES PMDB RR  
50 EDMAR ARRUDA PSC PR  
51 EDMAR MOREIRA PTB MG  
52 EDSON SANTOS PT RJ  
53 EDSON SILVA PROS CE  
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
55 EDUARDO DA FONTE PP PE  
56 EDUARDO GOMES SDD TO  
57 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
58 ELI CORREA FILHO DEM SP  
59 ELIENE LIMA PSD MT  
60 ELISEU PADILHA PMDB RS  
61 ENIO BACCI PDT RS  
62 EUDES XAVIER PT CE  
63 EURICO JÚNIOR PV RJ  
64 FÁBIO FARIA PSD RN  
65 FÁBIO TRAD PMDB MS

66 FELIPE BORNIER PSD RJ  
67 FELIPE MAIA DEM RN  
68 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
69 FRANCISCO FLORIANO PR RJ  
70 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
71 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL  
72 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
73 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
74 GENECIAS NORONHA SDD CE  
75 GERALDO SIMÕES PT BA  
76 GERALDO THADEU PSD MG  
77 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
78 GLADSON CAMELI PP AC  
79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
80 GUILHERME MUSSI PP SP  
81 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
82 IRAJÁ ABREU PSD TO  
83 JAIME MARTINS PSD MG  
84 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
85 JÂNIO NATAL PRP BA  
86 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
87 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
88 JESUS RODRIGUES PT PI  
89 JÔ MORAES PCdoB MG  
90 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
91 JOÃO CALDAS SDD AL  
92 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
93 JOÃO DADO SDD SP  
94 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
95 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
96 JORGINHO MELLO PR SC  
97 JOSÉ CHAVES PTB PE  
98 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
99 JOSÉ PRIANTE PMDB PA  
100 JOSE STÉDILE PSB RS  
101 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
102 JÚLIO DELGADO PSB MG  
103 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
104 LAEL VARELLA DEM MG  
105 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
106 LEANDRO VILELA PMDB GO  
107 LELO COIMBRA PMDB ES  
108 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
109 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
110 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
111 LINCOLN PORTELA PR MG  
112 LIRA MAIA DEM PA  
113 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
114 LUCIANO CASTRO PR RR  
115 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

116 LUIS TIBÉ PTdoB MG  
117 LUIZ CARLOS PSDB AP  
118 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
119 LUIZ NISHIMORI PR PR  
120 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
121 MAJOR FÁBIO PROS PB  
122 MANATO SDD ES  
123 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
124 MARCELO AGUIAR DEM SP  
125 MARCELO CASTRO PMDB PI  
126 MARCIO BITTAR PSDB AC  
127 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
128 MARCOS MEDRADO SDD BA  
129 MARCOS ROGÉRIO PDT RO  
130 MARCUS PESTANA PSDB MG  
131 MÁRIO HERINGER PDT MG  
132 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
133 MIGUEL CORRÊA PT MG  
134 MILTON MONTI PR SP  
135 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
136 NELSON MEURER PP PR  
137 NELSON PELLEGRINO PT BA  
138 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
139 NILSON PINTO PSDB PA  
140 NILTON CAPIXABA PTB RO  
141 ODAIR CUNHA PT MG  
142 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
143 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
144 OSVALDO REIS PMDB TO  
145 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
146 OTONIEL LIMA PRB SP  
147 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
148 PAES LANDIM PTB PI  
149 PAULO FEIJÓ PR RJ  
150 PAULO FOLETTI PSB ES  
151 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP  
152 PAULO PIMENTA PT RS  
153 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
154 PAULO WAGNER PV RN  
155 PEDRO CHAVES PMDB GO  
156 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
157 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
158 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
159 RAUL HENRY PMDB PE  
160 REBECCA GARCIA PP AM  
161 RENAN FILHO PMDB AL  
162 RENATO MOLLING PP RS  
163 RICARDO IZAR PSD SP  
164 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
165 ROBERTO BALESTRA PP GO

166 ROBERTO BRITTO PP BA  
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
168 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
169 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
170 RUBENS OTONI PT GO  
171 RUY CARNEIRO PSDB PB  
172 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
173 SANDES JÚNIOR PP GO  
174 SANDRO MABEL PMDB GO  
175 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
176 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
177 SÉRGIO MORAES PTB RS  
178 SEVERINO NINHO PSB PE  
179 SIBÁ MACHADO PT AC  
180 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA  
181 STEFANO AGUIAR PSB MG  
182 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
183 TAKAYAMA PSC PR  
184 VALADARES FILHO PSB SE  
185 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
186 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
187 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
188 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
189 VICENTE CANDIDO PT SP  
190 VILSON COVATTI PP RS  
191 WALDIR MARANHÃO PP MA  
192 WALTER IHOSHI PSD SP  
193 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
194 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
195 WEVERTON ROCHA PDT MA  
196 WILSON FILHO PTB PB  
197 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
198 ZÉ GERALDO PT PA  
199 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
200 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos

termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 56, DE 2019 (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)**

Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as eleições municipais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-117/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

*“Art. 115. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 2023, com a posse dos eleitos no ano anterior.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Constituição visa à prorrogação – por dois anos – dos mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 2016.

Com a alteração ora alvitrada, os mandatos relativos aos cargos mencionados terminarão em 1º de janeiro de 2023, junto com os mandatos dos Governadores, Vice-Governadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos em 2018.

A unificação dos mandatos político-partidários vai ao encontro do interesse público e apresenta, no mínimo, as vantagens citadas a seguir.

Em primeiro lugar, haverá economia significativa de recursos públicos, na medida em que serão eliminados os gastos relativos aos processos eleitorais municipais realizados de forma isolada.

O impacto positivo será experimentado a curto prazo, pois o pleito de 2020 já não mais ocorrerá. Os valores poderão ser utilizados em serviços essenciais à população, tais como ensino, saúde e segurança pública.

Além disso, é preciso considerar o momento delicado que o País atravessa. Com a supressão do pleito eleitoral de 2020, a classe política, livre dos encargos inerentes às campanhas eleitorais, poderá concentrar-se nas reformas de que a República tanto precisa.

Frise-se que, para a unificação dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores com os mandatos de Governadores, Vice-Governadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, é desnecessária a alteração do texto permanente da Constituição, bastando o acréscimo do dispositivo proposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com efeito, a inovação no ADCT aqui apresentada, combinada com os arts. 27, 28 e 29 da Constituição, é suficiente para atingir o objetivo colimado, qual seja, unificar as eleições municipais e as eleições gerais, em homenagem ao interesse público e aos ideais republicanos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2013)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0056/2019

**Autor da Proposição:** ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 16/04/2019

**Ementa:** Acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as eleições municipais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	040
Illegíveis	006
Retiradas	000
Total	224

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PR	BA
2	ADRIANO DO BALDY	PP	GO
3	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
4	ALCIDES RODRIGUES	PRP	GO
5	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
6	ALEX SANTANA	PDT	BA
7	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
8	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
11	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
12	ÁTILA LINS	PP	AM
13	ÁTILA LIRA	PSB	PI
14	BALEIA ROSSI	MDB	SP
15	BENES LEOCÁDIO	PRB	RN
16	BIBO NUNES	PSL	RS
17	BOCA ABERTA	PROS	PR
18	BOSCO COSTA	PR	SE
19	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDAAM	
20	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
21	CACÁ LEÃO	PP	BA
22	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE

23	CARLOS GOMES	PRB	RS
24	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
25	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
26	CELINA LEÃO	PP	DF
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
28	CELSO MALDANER	MDB	SC
29	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
30	CELSO SABINO	PSDB	PA
31	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	CORONEL TADEU	PSL	SP
34	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL FREITAS	PSL	SC
37	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
38	DANILO CABRAL	PSB	PE
39	DARCI DE MATOS	PSD	SC
40	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
41	DELEGADO WALDIR	PSL	GO
42	DIEGO GARCIA	PODE	PR
43	DR. ZACHARIAS CALIL	DEM	GO
44	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDAAC	
45	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
46	EDIO LOPES	PR	RR
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
49	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
52	ELI BORGES	SOLIDARIEDATO	
53	ELIAS VAZ	PSB	GO
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	FÁBIO FARIA	PSD	RN
59	FÁBIO RAMALHO	MDB	MG
60	FÁBIO TRAD	PSD	MS
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
63	FERNANDO RODOLFO	PR	PE
64	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
65	FRANCISCO JR.	PSD	GO
66	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
67	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDACE	
68	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
69	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
70	GIL CUTRIM	PDT	MA
71	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
74	GUILHERME DERRITE	PP	SP
75	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDASE	
76	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
77	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
78	HEITOR FREIRE	PSL	CE
79	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
80	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	HUGO MOTTA	PRB	PB
83	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
84	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
85	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
86	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
87	JOÃO MAIA	PR	RN
88	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
89	JOÃO ROMA	PRB	BA
90	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
91	JORGE SOLLA	PT	BA
92	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
93	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
94	JOSÉ NELTO	PODE	GO
95	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PR	MA
96	JUAREZ COSTA	MDB	MT
97	JULIAN LEMOS	PSL	PB
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
101	JÚNIOR FERRARI	PSD	PA
102	JÚNIOR MANO	PR	CE
103	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
104	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
105	LAURIETE	PR	ES
106	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
107	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
108	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDAGO	
109	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
110	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
111	LUIS MIRANDA	DEM	DF
112	LUIZ ANTÔNIO CORRÊA	S.PART.	RJ
113	LUIZ CARLOS MOTTA	PR	SP
114	MAGDA MOFATTO	PR	GO
115	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
116	MANUEL MARCOS	PRB	AC
117	MARCIO ALVINO	PR	SP
118	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
119	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA

121	MARRECA FILHO	PATRI	MA
122	MAURO LOPES	MDB	MG
123	MAURO NAZIF	PSB	RO
124	MERLONG SOLANO	PT	PI
125	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
126	MISAEEL VARELLA	PSD	MG
127	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
128	NERI GELLER	PP	MT
129	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
130	NICOLETTI	PSL	RR
131	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
132	PADRE JOÃO	PT	MG
133	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
134	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
135	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDA	SP
136	PAULO RAMOS	PDT	RJ
137	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
138	PEDRO PAULO	DEM	RJ
139	PEDRO WESTPHALEN	PP	RS
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
142	PROFESSOR ALCIDES	PP	GO
143	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
144	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
145	REGINALDO LOPES	PT	MG
146	RICARDO IZAR	PP	SP
147	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
148	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
149	RODRIGO COELHO	PSB	SC
150	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
151	SANDERSON	PSL	RS
152	SANTINI	PTB	RS
153	SERGIO TOLEDO	PR	AL
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
156	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
157	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	TEREZA NELMA	PSDB	AL
160	TIRIRICA	PR	SP
161	TITO	AVANTE	BA
162	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163	VANDER LOUBET	PT	MS
164	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
165	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
166	VITOR LIPPI	PSDB	SP
167	WALTER ALVES	MDB	RN
168	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
169	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ

170	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
171	ZÉ VITOR	PR	MG
172	ZECA DIRCEU	PT	PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil)

habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com

folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

## ..... ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS .....

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 179, DE 2019 (Do Sr. Dagoberto Nogueira e outros)

Acrescenta artigos aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estabelecer a unificação de eleições no país.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-117/2011.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5760  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PEC 376/2009

**nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:**

**Art. 1º** Acrescente-se aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias os artigos abaixo:

“Art. 115. Os mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nas eleições de 2024 terão duração de 6 (seis) anos.

Art. 116. É vedada a reeleição do ocupante do cargo de Prefeito eleito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato nas eleições de 2024”.

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

#### **Justificativa**

Apresento esta proposta de emenda à Constituição, que acrescenta artigos aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o intuito de unificar as eleições no país.

O Brasil adotou sistema Federativo de Estado, sistema esse que engloba a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em cada um desses entes são eleitos, periodicamente, os chefes do Poder Executivo e os representantes nos respectivos parlamentos. Apesar de os mandatos serem de 4 anos (ou 8 anos no caso de senadores), o eleitorado é chamado às urnas a cada 2 anos. E isso porque as eleições para a escolha dos representantes federais e estaduais não ocorrem concomitantemente às eleições para escolha dos representantes municipais.

No passado, essa decisão deveu-se, sobretudo, a medo de espécie de “vácuo de poder”. Temia-se que uma eleição geral, ou seja, eleição onde todo o corpo político do país fosse renovado de uma só vez, poderia dar margem a alguma manobra, digamos, antidemocrática. Se no passado esse temor poderia até ter fundo de verdade, hoje, mostra-se completamente extemporânea.

Apesar dessa constatação, ainda hoje os cidadãos brasileiros continuam a ser chamados às urnas a cada dois anos. Tal fato, além de desnecessário, tendo em vista a solidez de nossas instituições, exige recursos públicos vultosos, recursos esses que poderiam ser empregados em outros setores muito mais importantes.

Por não concordar com essa sistemática, apresento a presente proposta de emenda à Constituição, acrescentando 2 artigos ao ADCT. O primeiro determina que os eleitos nas eleições

municipais de 2024 terão mandato de 6 (seis) anos. Com isso, nas eleições de 2030, todos os mandatos eletivos serão escolhidos em uma única eleição, e todos com mandato de 4 (quatro) anos, exceto senadores da República, que continuam a ser eleitos para mandato de 8 (oito) anos.

Ademais, estabeleço que os ocupantes dos cargos de Prefeito eleitos em 2024 que, como indicado anteriormente, terão mandato de 6 (seis) anos, não poderão se reeleger no período subsequente, ou seja, nas eleições de 2030. O objetivo é exatamente o de evitar o exercício do mandato de Prefeito por 10 anos.

Diante do exposto, apresento a presente proposta de emenda à Constituição para análise e deliberação de meus pares.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

**Deputado federal Dagoberto (PDT/MS)**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0179/2019  
**Autor da Proposição:** DAGOBERTO NOGUEIRA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 24/10/2019  
**Ementa:** Acrescenta artigos aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estabelecer a unificação de eleições no país.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	025
Fora do Exercício	002
Repetidas	039
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	238

### Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALIEL MACHADO	PSB	PR
7	ALUISIO MENDES	PSC	MA
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
10	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
11	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
12	ÁTILA LINS	PP	AM
13	ÁTILA LIRA	PSB	PI
14	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
15	BACELAR	PODE	BA
16	BETO ROSADO	PP	RN
17	BIA CAVASSA	PSDB	MS
18	BIBO NUNES	PSL	RS
19	BOSCO COSTA	PL	SE
20	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
21	CACÁ LEÃO	PP	BA
22	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
23	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
24	CARLOS ZARATTINI	PT	SP

25	CELINA LEÃO	PP	DF
26	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
27	CELSO MALDANER	MDB	SC
28	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
29	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
30	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
31	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
32	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
33	CORONEL TADEU	PSL	SP
34	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCI DE MATOS	PSD	SC
38	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DENIS BEZERRA	PSB	CE
41	DIEGO GARCIA	PODE	PR
42	DOMINGOS NETO	PSD	CE
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
45	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
46	EDIO LOPES	PL	RR
47	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
50	EDUARDO COSTA	PTB	PA
51	ELIAS VAZ	PSB	GC
52	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
53	ENRICO MISASI	PV	SP
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	EROS BIONDINI	PROS	MG
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
58	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FAUSTO PINATO	PP	SP
61	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
64	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
65	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
66	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
67	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
68	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
69	GIL CUTRIM	PDT	MA
70	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
71	GIOVANI CHERINI	PL	RS
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	HELDER SALOMÃO	PT	ES

74	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HERMES PARCIANELLO	MDB	PR
77	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
78	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
79	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
80	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
81	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
82	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
83	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
86	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
87	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
88	JOSE MARIO SCHREINER	DEM	GC
89	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
90	JOSÉ NUNES	PSD	BA
91	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
92	JOSÉ RICARDO	PT	AM
93	JUAREZ COSTA	MDB	MT
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
98	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
99	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
100	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
101	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
102	LUIS MIRANDA	DEM	DF
103	LUISA CANZIANI	PTB	PR
104	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
105	MAGDA MOFATTO	PL	GC
106	MARCELO NILO	PSB	BA
107	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MARLON SANTOS	PDT	RS
110	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
111	MAURO NAZIF	PSB	RO
112	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
113	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
114	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
115	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
116	NILSON PINTO	PSDB	PA
117	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
118	ODAIR CUNHA	PT	MG
119	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
120	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
121	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
122	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA

123	PADRE JOÃO	PT	MG
124	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
125	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
126	PAULO AZI	DEM	BA
127	PAULO RAMOS	PDT	RJ
128	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
129	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
130	PINHEIRINHO	PP	MG
131	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
132	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
133	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
134	REGINALDO LOPES	PT	MG
135	RICARDO IZAR	PP	SP
136	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
137	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
138	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
139	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
140	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
141	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
142	ROMAN	PSD	PR
143	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
144	ROSE MODESTO	PSDB	MS
145	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
146	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
147	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
148	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
149	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
150	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
151	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
152	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
153	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
154	TABATA AMARAL	PDT	SP
155	TADEU ALENCAR	PSB	PE
156	TEREZA NELMA	PSDB	AL
157	TITO	AVANTE	BA
158	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
159	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
160	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
161	VANDER LOUBET	PT	MS
162	VERMELHO	PSD	PR
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
165	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
166	WALTER ALVES	MDB	RN
167	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
168	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
169	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
171	ZÉ VITOR	PL	MG

172 ZECA DIRCEU

PT

PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**  
 .....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)\*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 214, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago e outros)

Dispõe sobre a unificação das eleições no âmbito federal, estadual e municipal para os Poderes Executivo e Legislativo, prevê a sua realização nos meses de setembro, outubro e novembro, delimita a duração dos mandatos eletivos em cinco anos, põe fim ao instituto da reeleição para Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos dos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-376/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82 da Constituição Federal para unificar a realização das eleições majoritárias e proporcionais, em todas as unidades da federação, nos meses de setembro, outubro e novembro, com previsão de cinco anos para a duração dos mandatos eletivos e torna inelegíveis os chefes dos Poder Executivo, para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato.

Art. 2º O §5º do art.14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito."

.....(NR)

Art. 3º O §1º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 5º e 6º:

"Art. 27. ....

.....

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§6º A eleição dos Deputados Estaduais realizar-se-á no último domingo de setembro, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua eleição.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no último domingo de setembro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.  
.....” (NR)

Art. 5º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....  
.....  
I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o país, a realizar-se em primeiro turno, no último domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, com posse em primeiro de janeiro do ano subsequente.  
II – no último domingo do mês de novembro, realizar-se-á em segundo turno a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.  
Parágrafo único. Os candidatos não eleitos nas eleições majoritárias e proporcionais, no âmbito federal e estadual, previstas para o último domingo do mês de setembro, terão direito de candidatar-se para as eleições municipais marcadas para o último domingo do mês de outubro do mesmo ano.”  
.....” (NR)

Art. 6º O art. 44 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....  
.....  
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

Art. 7º O art. 45, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com

a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, para mandato de cinco anos, no último domingo de setembro, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada território e no Distrito Federal.” (NR)

Art. 8º O art. 46, *caput*, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte §4º:

“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, para mandatos de cinco anos, no último domingo de setembro, segundo o princípio majoritário.

§ 4º Serão suplentes do senador eleito o primeiro e segundo candidatos mais votados, na ordem decrescente dos votos obtidos, na eleição majoritária para o Senado Federal.” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 77 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no último domingo de setembro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....” (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua eleição.” (NR)

Art. 11. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. Será de dois anos o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, eleito em 2024, com posse marcada para primeiro de janeiro de 2025 e término do mandato na data de posse do seu sucessor, em primeiro de janeiro de 2027.

Parágrafo único. São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente ao mandato, os prefeitos empossados em primeiro de janeiro de 2025, sem mandato no período anterior, tornando-se inelegíveis nas eleições municipais subsequentes.

Art. 12. As alterações dispostas nos artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82 produzirão efeitos a partir das eleições de 2022.

Art. 13. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua

publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46, 77 e 82, põe fim à reeleição, tornando inelegíveis para os mesmos cargos os agentes eletivos ocupantes de cargos no Poder Executivo, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros.

Unifica em cinco anos a duração dos mandatos do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, dos Prefeitos Municipais, dos Senadores da República, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Amplia-se de quatro para cinco anos a duração das Legislaturas nos Poderes Legislativos, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, alterando-se, também, para cinco anos o tempo de duração dos mandatos de todos os membros empossados no Poder Legislativo, nos três níveis da federação, fazendo coincidir o início e o término dos mandatos dos Senadores, dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, e dos Vereadores.

A PEC define em dois anos a duração dos mandatos dos Prefeitos e dos Vereadores eleitos nas eleições municipais marcadas para o segundo semestre de 2024. O objetivo desta proposição é fazer coincidir o término dos mandatos de todos os candidatos eleitos em 2014, 2018 e 2024, que foram empossados em primeiro de janeiro do ano seguinte. Ao unificar o término dos mandatos de todos os titulares nos Poderes Legislativo e Executivo, nas três esferas da federação, será possível a realização das eleições majoritárias e proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2026, com posse dos novos mandatários prevista para 01/01/2027.

A presente Proposta de Emenda à Constituição define a unificação das eleições para os meses de setembro, outubro e novembro de 2026. No último domingo do mês de setembro, será realizado o primeiro turno das eleições para a Presidência da República, os Governos dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo, além das eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, no âmbito do Congresso Nacional, para as Assembleias Legislativas dos estados e Câmara Legislativa distrital. No último domingo de outubro será realizado o segundo turno das eleições majoritárias, para os cargos de Presidente da República e Governadores, se houver, nos termos definidos pelo art. 77 da Constituição Federal, além da realização, simultânea, em primeiro turno, das eleições para Prefeitos e Vereadores de todos os Municípios brasileiros. Ao final, no último domingo do mês de novembro, será realizado, em segundo turno, as eleições municipais naqueles municípios com mais de duzentos mil eleitores, para os candidatos que não alcançarem a maioria absoluta dos votos no primeiro turno de votação, realizada no último domingo do mês de outubro, conforme as regras dispostas no art. 77 da Constituição Federal.

Entendemos que a proibição da reeleição no Poder Executivo no período subsequente ao mandato é medida fundamental para a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a possibilidade de influência indesejada do poder político e econômico, além de impedir o uso indevido da administração pública para beneficiar o candidato no exercício do mandato que esteja se recandidatando. O objetivo da proposta é a promoção de maior isonomia entre os concorrentes, garantindo aos postulantes maior igualdade de oportunidades, do início até o final da disputa eleitoral.

Precisamos reconhecer que a possibilidade de reeleição para o mesmo cargos no Poder Executivo, no período subsequente ao término do mandato exercido, pode comprometer a igualdade entre os cidadãos, gerando uma concorrência desleal, pois permite que agentes públicos exerçam influência desproporcional sobre o processo político. Há, no nosso entendimento, um descompasso entre o instituto da reeleição e os princípios fundamentais democráticos e de *paridade de armas* para uma disputa eleitoral saudável e democrática entre os candidatos e, portanto, impõe-se a necessidade de que as partes, do início ao fim do processo, tenham as mesmas condições, possibilidades e oportunidades na disputa política e eleitoral para que possam obter maior sintonia com o eleitor em busca de um resultado mais justo, em função da concorrência e coerência de cada pretendente.

Como consequência direta dessa influência desproporcional no processo eleitoral, tem-se, ainda, o enfraquecimento do princípio constitucional do pluralismo político, na medida em que a força política daqueles que já exercem cargos eletivos no Poder Executivo tende a dificultar o acesso de novos atores políticos à arena político-eleitoral, tornando a representação neste Poder um ambiente de domínio dos “profissionais da política” e não de uma instituição de representação dos diversos estratos do povo brasileiro.

Certos de que a manutenção do atual modelo de eleição e escolha dos agentes eletivos, além do famigerado instituto da reeleição para os membros do Poder Executivo, aprofunda as desigualdades políticas e sociais existentes em nossa sociedade, ao invés de corrigi-las, fragilizando, em última instância, os princípios constitucionais da igualdade política e do pluralismo político, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado WILSON SANTIAGO**

**PTB/PB**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0214/19

**Autor da Proposição:** WILSON SANTIAGO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 10/12/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a unificação das eleições no âmbito federal, estadual e municipal para os Poderes Executivo e Legislativo, prevê a sua realização nos meses de setembro, outubro e novembro, delimita a duração dos mandatos eletivos em cinco anos, põe fim ao instituto da reeleição para Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos dos Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	174
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	358

### Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
6	ALÊ SILVA	PSL	MC
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ALIEL MACHADO	PSB	PR
9	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
10	ALUISIO MENDES	PSC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
13	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
14	ASSIS CARVALHO	PT	PI
15	ÁTILA LINS	PP	AM
16	ÁTILA LIRA	PP	PI
17	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
18	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA

21	BOSCO COSTA	PL	SE
22	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
23	CACÁ LEÃO	PP	BA
24	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
25	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
26	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
30	CELSO MALDANER	MDB	SC
31	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
32	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
33	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
34	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCI DE MATOS	PSD	SC
38	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
41	DENIS BEZERRA	PSB	CE
42	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
43	DIEGO GARCIA	PODE	PR
44	DOMINGOS NETO	PSD	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
47	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
48	EDIO LOPES	PL	RR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
51	EDUARDO COSTA	PTB	PA
52	EFRAIM FILHO	DEM	PB
53	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
54	ELIAS VAZ	PSB	GC
55	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
56	ENRICO MISASI	PV	SP
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
61	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FÁBIO TRAD	PSD	MS
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
66	FRANCISCO JR.	PSD	GC
67	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
68	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
69	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE

70	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
71	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
72	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MC
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
74	GILDENEMYR	PL	MA
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
77	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
78	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MC
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
83	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
84	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JORGE SOLLA	PT	BA
87	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
88	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSÉ RICARDO	PT	AM
91	JUAREZ COSTA	MDB	MT
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
95	JUNIO AMARAL	PSL	MC
96	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
97	JÚNIOR MANO	PL	CE
98	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
99	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
100	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
101	LINCOLN PORTELA	PL	MC
102	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
103	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
104	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
105	LUISA CANZIANI	PTB	PR
106	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
107	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
108	LUIZ LIMA	PSL	RJ
109	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
110	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
111	MARCELO MORAES	PTB	RS
112	MARCELO NILO	PSB	BA
113	MARCELO RAMOS	PL	AM
114	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
115	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
116	MARCOS PEREIRA	REPUBLICANOS	SP
117	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
118	MARLON SANTOS	PDT	RS

119	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
120	MAURO LOPES	MDB	MG
121	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
122	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
123	NERI GELLER	PP	MT
124	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
125	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
126	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
127	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PAES LANDIM	PTB	PI
130	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
131	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
132	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
133	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
134	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
135	PEDRO LUPION	DEM	PR
136	PEDRO PAULO	DEM	RJ
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
139	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
140	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
143	RICARDO BARROS	PP	PR
144	RICARDO IZAR	PP	SP
145	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
146	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
147	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
148	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
150	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
151	RUBENS OTONI	PT	GC
152	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
153	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
156	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
157	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
158	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
159	TITO	AVANTE	BA
160	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
161	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
162	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VANDER LOUBET	PT	MS
165	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
166	VERMELHO	PSD	PR
167	VICENTINHO	PT	SP

168	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
169	VITOR LIPPI	PSDB	SP
170	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
171	WELITON PRADO	PROS	MC
172	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
173	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
174	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
175	ZÉ NETO	PT	BA
176	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS POLÍTICOS**  
 .....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....  
 TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
 .....

CAPÍTULO III  
 DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo

da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (["Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda](#)

Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados

por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I  
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I**  
**Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na

forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 215, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago e outros)

Acrescenta o § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal para permitir eleição e reeleição de quem substituir Prefeito por motivo de morte ou renúncia, por período inferior a trinta por cento do mandato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-365/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Proposta de Emenda à Constituição acrescenta o §5º-A ao art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º. Acrescenta-se ao art. 14 da Constituição Federal o §5º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º-A Quem houver sucedido ou substituído Prefeito, por motivo de morte ou renúncia, completando o mandato por período inferior a trinta por cento, poderá ser eleito para o mandato seguinte e reeleito para o subsequente."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quem completar mandato de Prefeito, em substituição ou sucessão, em caso de renúncia ou morte, por período inferior a trinta por cento do respectivo mandato, não poderá ser tolhido do direito de concorrer às duas eleições subsequentes, não se considerando reeleição o pleito posterior ao término do mandato em discussão.

Com efeito, o Vice-Prefeito que assumir a Prefeitura, nas condições mencionadas, não pode ficar sujeito à regra do § 5º do art. 14, da Constituição Federal, ou seja, impedido de candidatar-se para o mandato seguinte e concorrer a reeleição.

A presente proposta de emenda procura corrigir a distorção decorrente da previsão constitucional que, injustamente, gerou impedimento ao Vice-Prefeito que vier a substituir o Prefeito, nas hipóteses descritas no §5º-A desta Proposta de Emenda à Constituição protocolada nesta Casa.

Assim, solicito aos eminentes Pares desta Casa a atenção e o apoio imprescindíveis à proposição da presente Proposta de Ementada à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado WILSON SANTIAGO**  
**PTB/PB**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0215/19

**Autor da Proposição:** WILSON SANTIAGO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 10/12/2019

**Ementa:** Acrescenta o § 5º-A ao art. 14 da Constituição Federal para permitir eleição e reeleição de quem substituir Prefeito por motivo de morte ou renúncia, por período inferior a trinta por cento do mandato.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	175
Não Conferem	015
Fora do Exercício	002
Repetidas	201
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	394

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALAN RICK	DEM	AC
6	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
7	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
8	ALÊ SILVA	PSL	MC
9	ALEX SANTANA	PDT	BA
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
13	ALUISIO MENDES	PSC	MA
14	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
17	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
18	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
20	ASSIS CARVALHO	PT	PI
21	ÁTILA LIRA	PP	PI
22	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
23	BACELAR	PODE	BA

24	BETO ROSADO	PP	RN
25	BOSCO COSTA	PL	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO MOURA	PT	TO
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CELMO MALDANER	MDB	SC
36	CELMO RUSSOMANNO	REPUBLICANOS	SP
37	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
39	CRISTIANO VALE	PL	PA
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
43	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DENIS BEZERRA	PSB	CE
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	DOMINGOS NETO	PSD	CE
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
49	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
50	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
51	EDIO LOPES	PL	RR
52	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
53	EDUARDO COSTA	PTB	PA
54	ELCIONE BARBALHO	MDB	PA
55	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
56	ELIAS VAZ	PSB	GC
57	ENRICO MISASI	PV	SP
58	EROS BIONDINI	PROS	MC
59	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
60	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR
64	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
65	FRANCISCO JR.	PSD	GC
66	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
67	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
68	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
69	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
70	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
71	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MC
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GIOVANI CHERINI	PL	RS
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
76	GURGEL	PSL	RJ
77	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
78	HELDER SALOMÃO	PT	ES
79	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
80	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
81	HILDO ROCHA	MDB	MA
82	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
83	IVAN VALENTE	PSOL	SP
84	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
85	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
86	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
87	JOÃO DANIEL	PT	SE
88	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
89	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
90	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
91	JOSÉ RICARDO	PT	AM
92	JUAREZ COSTA	MDB	MT
93	JÚLIO CESAR	PSD	PI
94	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
95	JUNIO AMARAL	PSL	MG
96	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
97	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
98	LINCOLN PORTELA	PL	MG
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
101	LUIS MIRANDA	DEM	DF
102	LUISA CANZIANI	PTB	PR
103	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
104	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
105	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
106	MARA ROCHA	PSDB	AC
107	MARCELO NILO	PSB	BA
108	MARCELO RAMOS	PL	AM
109	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
110	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
111	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
112	MARCON	PT	RS
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MARLON SANTOS	PDT	RS
115	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
116	MARX BELTRÃO	PSD	AL
117	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
118	MAURO LOPES	MDB	MG
119	MAURO NAZIF	PSB	RO
120	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
121	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG

122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
124	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
125	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
126	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
127	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
128	PADRE JOÃO	PT	MG
129	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
130	PATRUS ANANIAS	PT	MG
131	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
132	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
133	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
134	PINHEIRINHO	PP	MG
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
137	PROFESSOR ALCIDES	PP	GC
138	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
139	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
140	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
141	REGINALDO LOPES	PT	MG
142	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
145	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
146	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
147	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
150	ROMAN	PSD	PR
151	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
152	ROSE MODESTO	PSDB	MS
153	RUBENS OTONI	PT	GC
154	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
155	SANTINI	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
158	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
159	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
160	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
161	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TITO	AVANTE	BA
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
166	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
167	VANDER LOUBET	PT	MS
168	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
169	VICENTINHO	PT	SP
170	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP

171 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
172 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
173 ZÉ NETO	PT	BA
174 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
175 ZÉ VITOR	PL	MC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS POLÍTICOS**  
.....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,

Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**